



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**10/06/2025**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato**  
**Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Meio Ambiente

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2025.

## 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

*terça-feira, às 09 horas*

# SUMÁRIO

### 1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater o papel do cooperativismo da agricultura familiar na COP 30.	10

### 2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5696/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	11
2	PL 3517/2024 (Tramita em conjunto com: PL 3589/2024, PL 3522/2024, PL 3567/2024, PL 3596/2024 e PL 3629/2024) - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	26

<b>3</b>	<b>PL 1800/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LUIS CARLOS HEINZE</b>	<b>135</b>
<b>4</b>	<b>PDL 119/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>147</b>
<b>5</b>	<b>REQ 8/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>158</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00  
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 10 de junho de 2025  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

<b>1ª PARTE</b>	Audiência Pública Interativa
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Atualizado o relatório do Item 3 (PL1800/2021) (09/06/2025 15:56)
2. Incluído o relatório do Item 2 (PL 3517/2024 e outros) (10/06/2025 07:37)

**1ª PARTE****Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater o papel do cooperativismo da agricultura familiar na COP 30.

**Observações:**

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

**Requerimento de realização de audiência:**

- [REQ 7/2025 - CMA](#), Senador Fabiano Contarato

**Convidados:****Sr. Alair Freitas**

Pesquisador em cooperativismo e agricultura familiar

*Videoconferência Confirmada*

**Sr. Alex Macedo**

Coordenador de Meio Ambiente do Sistema OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras

*Presença Confirmada*

**Sr. Andrea Porro**

Secretary General of the World Farmers' Organisation (WFO). Secretário-Geral da Organização Mundial dos Agricultores (OMA)

*Videoconferência Confirmada*

**Sr. Aparecido Souza**

Presidente da Associação UNICAFES - União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária

*Presença Confirmada*

**Sra. Liara Carvalho**

Analista Ambiental e Assessora no Gabinete da Diretoria-Executiva da Presidência da COP30

*Presença Confirmada*

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****[PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2023](#)**

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água*

*potável nas instituições de ensino.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação com 2 emendas que apresenta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 2

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** **PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2024**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO** **PROJETO DE LEI Nº 3589, DE 2024**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998, para dobrar a pena do crime de incêndio e autorizar a expropriação das propriedades incendiadas dolosamente, além de incluir, na Lei nº 8.072, de 1990, tais crimes no rol de crimes hediondos.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO** **PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2024**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO** **PROJETO DE LEI Nº 3567, DE 2024**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar*

*a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3596, DE 2024**

**- Não Terminativo -**

*Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3629, DE 2024**

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), 6.766, de 19 de abril de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.517, de 2024, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 3.522, de 2024, nº 3.567, de 2024, nº 3.589, de 2024, nº 3.596, de 2024, e nº 3.629, de 2024.

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**ITEM 3**

**PROJETO DE LEI Nº 1800, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento*

*da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2025

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha ("Mugil liza"), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 8, DE 2025

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a questão dos bioinsumos como pilares da agricultura moderna e da sustentabilidade ambiental, bem como a relevância dos estudos conduzidos pela Dra. Mariângela Hungria na área, recentemente condecorada com o Prêmio Mundial de Alimentação (World Food Prize), reconhecido como o "Nobel" da agricultura.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2023

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2364241&filename=PL-5696-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2364241&filename=PL-5696-2023)



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

Art. 2° O art. 4° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4° .....

.....  
XIII - infraestrutura física e sanitária adequadas ao acesso e à permanência dos estudantes em ambiente escolar;

XIV - oferta de água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 3° A Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2° .....

.....  
VII - a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
VII - promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;  
....." (NR)

"Art. 19. ....

.....  
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei;  
....." (NR)

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive de caráter emergencial, com vistas a garantir seu pleno funcionamento." (NR)

"Art. 26.....

§ 2º .....

.....  
IV - descumprimento do disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.  
.....

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa.”(NR)

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, o poder público deverá:

I - incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável; e

II - fornecer apoio técnico, em colaboração com as instituições de ensino, ouvidos especialistas em recursos hídricos, para implementação dos sistemas referidos no inciso I deste *caput*, bem como promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 47/2024/SGM-P

Brasília, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino".

Atenciosamente,

A blue ink handwritten signature of Arthur Lira, consisting of several fluid, overlapping strokes.

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

Minuta

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, que *altera as Leis n<sup>os</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis n<sup>os</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O **art. 1º** do PL enuncia o objetivo da futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O **art. 2º** altera a LDB, para acrescentar, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O **art. 3º** altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.

Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No **art. 4º** do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O **art. 5º** inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim,

argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, veio à CMA e será avaliado, após, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

No Senado, a matéria ainda não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

À CMA compete, consoante disposto no art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, a sua proteção, bem como a proteção dos recursos hídricos, conservação e gerenciamento destes, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Estes são assuntos tratados no PL em análise. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta serão avaliados pela CE.

No mérito, o projeto de lei é atual e necessário.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mostrou que mais de 1 milhão de crianças e adolescentes estão matriculados em escolas que não têm acesso adequado à água potável no País. Ainda, das 7,7 mil escolas com acesso inadequado a recursos hídricos, 3 mil instituições de ensino não têm nenhum acesso à água. A informação é alarmante: estamos falando de escolas cujos estudantes carecem do mínimo, de água para beber.

O Censo também revelou que uma parte significativa dessas escolas estão localizadas em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais ou comunidades quilombolas. No entanto, também há muitas escolas com acesso inadequado aos recursos hídricos em regiões urbanas no Brasil – algo em torno de 2 mil escolas.

Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são componentes indispensáveis do saneamento básico e altamente correlacionados

com qualidade de vida e saúde. Um estudante sem acesso à água, primeiro, não saciará sua sede. Isso, sobretudo em um país de clima tropical, por si só já acarreta uma consequência severa no desenvolvimento do indivíduo e na capacidade de aprender e brincar. Em segundo lugar, o acesso inadequado a recursos hídricos leva a uma alta incidência de doenças e afastamento escolar.

Desta forma, quando constatamos que milhares de escolas estão sem acesso adequado a recursos hídricos, estamos falando, em última análise, que parte de nossas crianças não estudam em um meio ambiente hígido e saudável. Uma realidade como essa não pode ser aceita. É isto que o PL nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, busca mudar.

A proposição incorpora à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a obrigação de o Estado brasileiro garantir acesso adequado à infraestrutura física e sanitária e à água potável nas escolas públicas. No Brasil, infelizmente o óbvio precisa ser dito – e escrito: unidades de ensino público, que atendem estudantes muitas vezes na linha da pobreza, precisam, para o patamar mais básico de funcionamento, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar em 2023 a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional no Brasil em relação aos componentes do saneamento básico é alarmante e pode ser considerada uma das principais causas de predominância dos demais fatores de marginalização social. Acrescentamos que esse fato, quando associado à precariedade do saneamento em unidades de ensino, é um golpe na esperança de que meninos e meninas pobres possam alcançar melhores condições de vida.

A proposição legislativa em apreço aprimora não somente os aspectos mais programáticos da LDB, como também incorpora dispositivos de cunho mais concreto para mudança da inaceitável realidade fática que aqui discutimos. O faz por meio de alterações na Lei nº 11.947, de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas dizem respeito à: i) inclusão da garantia de acesso à água tratada e à água potável como diretriz elementar da alimentação escolar; ii) inclusão da promoção e execução de infraestruturas e ações de saneamento básico de caráter emergencial como atribuições de competência dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito da política

de alimentação escolar; e iii) vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação da diretriz de acesso à água tratada e à água potável nas instituições de ensino.

O PL ainda inova ao dispor, no seu art. 4º, sobre o incentivo às instituições de ensino para implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, bem como sobre a promoção de uma conscientização a respeito da importância desse ato para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que há, cada vez mais, soluções e tecnologias alternativas baratas e acessíveis para promover o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais – soluções essas que podem ser aplicadas em nossas escolas.

Deste modo, não restam dúvidas sobre o valor da matéria sob análise. Ainda assim, acreditamos que algumas poucas alterações podem ser feitas para aperfeiçoar a redação da proposição. Neste sentido, apresentamos duas emendas.

A primeira incorpora a previsão de garantia de água potável no novo inciso XIII do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, suprimindo, desta forma, a inclusão de um inciso XIV.

Consideramos que a importante menção à água potável pode estar vinculada ao inciso que dispõe sobre a garantia de infraestrutura sanitária adequada, tornando o texto legal mais preciso e direto.

A segunda emenda aprimora a redação das alterações dadas aos artigos 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e ao novo parágrafo único, que o projeto insere, no art. 23 da mesma Lei.

No art. 2º, entendemos que os termos “água tratada” e “água potável” podem gerar ambiguidades, de modo a dificultar a fiscalização do cumprimento do comando. Ainda, a menção ao Ministério da Saúde se faz desnecessária. Já no artigo 17, optamos por substituir os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, de modo que o comando fique mais direto e mais simples.

Por fim, a alteração do parágrafo único do art. 23 não visa alterar o mérito do dispositivo, apenas garantir que os recursos financeiros do PDDE destinados à parte de infraestrutura de saneamento básico serão destinados por meio de dotações específicas. O intento é evitar que os preciosos recursos do

Programa substituam, deliberadamente, as obrigações que são devidas aos estabelecimentos de ensino por parte dos entes federados, estes sim primariamente responsáveis por levar saneamento básico às escolas.

Concluimos, enfim, que se trata de proposição legislativa que institui medidas essenciais para que nossos estudantes, sobretudo os mais pobres, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não haverá educação de qualidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.696, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....

.....

XIII – água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.

.....’ (NR)”

#### EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....

VII – a garantia de acesso à água potável.

..... (NR)'

‘Art. 17. ....

.....

VII – implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

..... (NR)'

‘Art. 19. ....

.....

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

..... (NR)'

‘Art. 23. ....

*Parágrafo único.* Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive de caráter emergencial, com vistas a garantir seu pleno funcionamento, desde que executados em ação orçamentária específica. (NR)'

‘Art. 26 .....  
.....

§ 2º .....  
.....

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

.....

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Do Sr. JADER BARBALHO)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

VIII- o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados do MapBiomas Fogo, rede que envolve universidades, organizações não governamentais (ONGs) e empresas de tecnologia, quase um quarto do território brasileiro pegou fogo, ao menos uma vez, no período entre 1985 e 2023. Foram



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

199,1 milhões de hectares, o equivalente a 23% da extensão territorial brasileira.

Da área atingida por incêndio, 68,4% eram vegetação nativa, enquanto 31,6% tinham presença da atividade humana, notadamente a agropecuária. O Cerrado e a Amazônia são os principais biomas vítimas da ação do fogo, seja de origem natural ou provocada pelo homem. Juntos, são 86% da área queimada.

Desde o início de 2024, o Brasil já contabilizou mais de 159.411 focos de incêndios, um aumento de 104% em comparação ao mesmo período do ano passado, que havia registrado uma queda de 29% em relação a 2022. Esse é o maior número de incêndios florestais dos últimos 14 anos.

Só no primeiro semestre deste ano, as queimadas no Brasil consumiram 4,48 milhões de hectares. É como se, a cada 4,9 dias, toda a área do município do Rio de Janeiro fosse atingida pelo fogo.

O fogo já devastou áreas de vários biomas do país, incluindo Amazônia, Pantanal e Cerrado. O estado mais afetado é Mato Grosso, com 34.356 focos, um número 201% superior ao ano anterior.

Só no Pantanal, em 2020, pesquisadores estimaram que mais de 17 milhões de animais vertebrados morreram. Neste ano, no entanto, ainda não há nenhum estudo que possa precisar quantos animais foram impactados pelas queimadas e quais são as espécies que correm riscos de extinção.

Répteis e anfíbios são os mais afetados e morrem primeiro, mas os impactos também atingem mamíferos, aves e espécies ameaçadas de extinção.

Embora o clima seco e as altas temperaturas favoreçam a propagação do fogo, é preciso que haja combustão para o seu



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

início. As causas das chamas podem ser diversas: raios, cacos de vidro, latas, pontas de cigarro, entre outras. Entretanto, este ano, várias denúncias de incêndios criminosos estão sendo investigadas, com a prisão de 15 pessoas em São Paulo, e a atuação das polícias civil, militar e federal tem sido fundamental para prender as pessoas envolvidas.

Além das tragédias ambientais que os incêndios estão ocasionando, uma enorme cortina de fumaça se estende da Amazônia até países como Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru e Argentina, impulsionada pelos ventos de baixos níveis que transportam a fumaça por distâncias continentais.

A estimativa é que 60% do território brasileiro está coberto por fumaça dos incêndios florestais que ocorrem no país. A cidade de São Paulo, por exemplo, chegou a ficar, neste mês, entre as 10 metrópoles com a qualidade de ar mais baixa do mundo, segundo levantamento feito pela agência suíça IQAir.

As emissões de fumaça alteram a qualidade do ar em centenas de quilômetros em caso de incêndios intensos, ocasionando efeito imediato na saúde das pessoas e animais, que se soma à destruição de ecossistemas, vidas silvestres, bens e infraestruturas.

Um estudo publicado na revista *Environmental Research Health* estimou o impacto dos incêndios florestais e queimadas que ocorreram na América do Sul entre 2014 e 2019 em termos de saúde pública. Os números são preocupantes: cerca de 12 mil mortes prematuras anuais registradas neste período podem estar diretamente associadas aos poluentes liberados pela queima de vegetação, sendo que 55% delas ocorreram no Brasil, ou seja, 6.600 mortes.

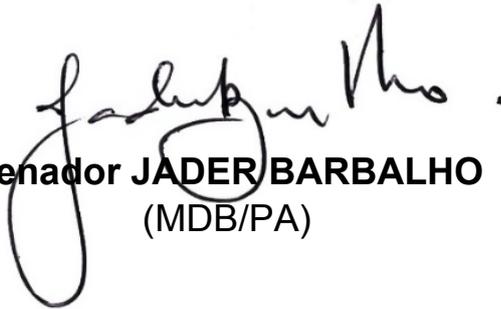


**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Além do dióxido de carbono, os incêndios florestais e da vegetação liberam partículas nocivas à saúde, desde o monóxido de carbono até uma série de gases ou aerossóis (cinzas, fuligem, carbono orgânico, entre outros).

Em virtude dos desastres ambientais e das perdas de vidas que os incêndios provocam todos os anos, é mais do que necessário considerar esse tipo de crime mais grave, com aplicação de penas mais severas do que os demais, transformando-o em hediondo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.



**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1



SENADO FEDERAL  
Senador Jaques Wagner

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nº 3.517, de 2024, do Senador Jader Barbalho; nº 3.522, de 2024, do Senador Marcos do Val; nº 3.567, de 2024, da Senadora Leila Barros; nº 3.589, de 2024, do Senador Fabiano Contarato; nº 3.596, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues; e nº 3.629, de 2024, da Senadora Leila Barros.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PL) nº 3.517, 3.522, 3.567, 3.589, 3.596 e 3.629, todos de 2024. Após a apreciação por esta Comissão, as proposições seguirão, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Passa-se a descrever brevemente cada uma das propostas, em ordem de apresentação.

O **PL nº 3.517**, de autoria do Senador Jader Barbalho, propõe incluir o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990). Segundo o autor, diante dos recorrentes desastres ambientais e das perdas

humanas provocadas por tais incêndios, impõe-se um tratamento penal mais severo, com a tipificação dessas condutas como crime hediondo.

O **PL nº 3.522**, apresentado pelo Senador Marcos do Val, visa alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação (art. 41), além de multa. O autor justifica a proposta pelo elevado potencial lesivo dos incêndios florestais, com danos graves ao meio ambiente, à saúde pública e às gerações futuras, o que demanda maior rigor punitivo.

O **PL nº 3.567**, da Senadora Leila Barros, também propõe alterações à Lei de Crimes Ambientais. O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 15, prevendo causa de aumento de pena quando os crimes forem cometidos durante estado de emergência, calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos, associados ou não às mudanças climáticas. O art. 2º aumenta a pena do art. 41, seja na forma culposa ou dolosa. A autora destaca que as penas atuais são desproporcionais aos danos causados e defende maior severidade, especialmente em contextos que comprometem a capacidade de resposta do poder público.

O **PL nº 3.589**, do Senador Fabiano Contarato, apresenta proposta abrangente com alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais. O projeto transforma a atual causa de aumento de pena do art. 250, §1º, II, “h” (CP) — incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta — em qualificadora autônoma, com pena mais severa. O projeto também modifica o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena do *caput* e da modalidade culposa. Ademais, inclui ambos os crimes no rol de crimes hediondos e prevê a expropriação das propriedades utilizadas dolosamente para o cometimento dos delitos. O autor sustenta que,

diante do agravamento dos incêndios criminosos no país, é necessária uma resposta estatal firme, com elevação das sanções penais e patrimoniais.

O **PL nº 3.596**, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe diversas alterações legislativas para ampliar as penas e estabelecer sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de incêndio ambiental. O projeto aumenta a pena do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, institui agravantes específicas, amplia as multas e impõe restrições de direitos, como suspensão de atividades econômicas, vedação ao acesso a crédito rural, impedimento de participação em licitações e vedação de registro empresarial. Também prevê a expropriação de propriedades utilizadas dolosamente para incêndios criminosos em caso de reincidência. O autor justifica que muitos incêndios resultam de ações criminosas coordenadas para expulsar populações tradicionais e transformar áreas florestais em pastagens ou lavouras, exigindo, assim, resposta legislativa mais robusta.

Por fim, o **PL nº 3.629**, também da Senadora Leila Barros, apresenta um conjunto articulado de medidas legislativas destinadas à prevenção e combate aos incêndios florestais, à recomposição das áreas atingidas e ao agravamento das sanções. O projeto altera o Código Florestal para exigir a recomposição obrigatória da vegetação em áreas queimadas e adota medidas preventivas. Modifica a legislação tributária para considerar investimentos em prevenção de incêndios como dedutíveis na atividade rural; introduz normas na Política Agrícola para reconhecer a prevenção de incêndios como premissa da função social da propriedade, e prevê crédito rural especial para produtores que adotem práticas preventivas. Também altera a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena do art. 41, qualificando determinadas condutas e agravando as sanções. A autora ressalta os graves impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes

do uso destrutivo do fogo, com especial preocupação para os efeitos sobre a biodiversidade e a saúde pública.

Todas as proposições foram apensadas e despachadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a proteção do meio ambiente. A CCJ examinará as proposições no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Com relação ao mérito, não há dúvidas de que a matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna e urgente.

Todos os projetos aqui relatados foram apresentados em setembro de 2024, quando milhões de hectares de vegetação estavam sendo consumidos pelo fogo, ameaçando a biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico e a estabilidade climática do país.

O ano de 2024 foi atípico, em razão da alta temperatura e de uma das piores secas da história. Não foi só no Brasil: segundo reportagem da Folha de São Paulo, a perda de florestas em todo o mundo bateu recordes em 2024, em razão de “um aumento catastrófico de incêndios florestais”.

Os danos advindos de uma tragédia como essa, que ocorreu a despeito do emprego de todos os esforços governamentais, ao

contrário do que ocorria no governo anterior, são incomensuráveis e atingem gerações atuais e futuras.

Os incêndios florestais que assolaram diversas regiões do mundo, incluindo a Amazônia, o Pantanal e partes da Europa, foram frequentemente associados a ações criminosas, como queimadas intencionais e desmatamento ilegal. Investigações apontaram que muitos focos de fogo foram iniciados por grileiros, madeireiros clandestinos e até mesmo por especuladores de terras, que visavam a ocupação ilegal de áreas protegidas ou a conversão de florestas em pastagens.

De acordo com levantamento do MapBiomas, mais de 30,8 milhões de hectares foram queimados no Brasil entre janeiro e dezembro de 2024, uma área maior que o território da Itália. Destes, 73% eram de vegetação nativa, principalmente em formações florestais.

Os incêndios florestais causam prejuízos econômicos, ambientais e humanos. Segundo estudo da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), realizado entre janeiro e setembro de 2024, os prejuízos com incêndios florestais chegaram a R\$ 2 bilhões, afetando cerca de 18,69 milhões de pessoas e 684 municípios.

Além de consequências imediatas bastante negativas na saúde humana e nos ecossistemas, os incêndios e a perda de cobertura florestal contribuíram ainda mais para a disparada de emissões de gases causadores de efeito estufa. Globalmente, os incêndios emitiram 4,1 gigatoneladas de gases de efeito estufa – liberando mais de 4 vezes as emissões de todas as viagens aéreas em 2023.

Os incêndios pioram a qualidade do ar, sobrecarregam o abastecimento de água e ameaçam a vida e os meios de subsistência de milhões de pessoas. Se essa tendência continuar, cada vez mais gases de efeito estufa serão liberados, mudanças climáticas serão amplificadas e mais incêndios extremos ocorrerão. É um ciclo

perverso, que não podemos deixar acontecer de braços cruzados. É preciso agir.

É justo e necessário destacar a excelência das proposições e enaltecer a iniciativa dos nobres senadores proponentes, que, com senso de urgência e espírito público, buscaram oferecer soluções legislativas corajosas e inovadoras para enfrentar um problema que não pode mais ser postergado. Cada projeto, com sua especificidade, contribui de maneira relevante para o fortalecimento das políticas de prevenção, combate e repressão aos incêndios ambientais criminosos.

O Parlamento brasileiro dá, assim, um exemplo claro de responsabilidade e proatividade, demonstrando que não permanecerá inerte diante da destruição de nossos biomas e do sofrimento de milhões de brasileiros. Não podemos permitir que mais tempo passe sem que aprovemos, com a rapidez que a gravidade do cenário exige, uma legislação firme, abrangente e eficaz, capaz de enfrentar com determinação essa emergência ambiental.

As proposições não se contrapõem; ao contrário, são complementares e se potencializam mutuamente. O combate efetivo às queimadas criminosas requer uma estratégia multifacetada. Além do aumento das penas, medida que emerge como crucial e urgente, é imperativo aprimorar os mecanismos de investigação e comprovação da autoria dos incêndios, bem como adotar medidas administrativas, como a proibição de acesso a financiamentos estatais e ao crédito rural.

Por isso, propomos a integração das propostas apresentadas em um texto substitutivo — respeitada a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) — acompanhado de pequenos ajustes para maximizar a coerência e a efetividade da proposta. Como a alínea *b* do inciso I do art. 260 do RISF determina

que, na tramitação em conjunto, terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente quando originários da mesma Casa, o PL n° 3.517, de 2024, deve ser aprovado, na forma de um substitutivo, com a prejudicialidade dos demais.

Com esse espírito de cooperação, responsabilidade e celeridade, passamos à exposição detalhada das modificações de mérito ora apresentadas, cujo objetivo é consolidar, em um único texto, as contribuições valiosas de todos os parlamentares autores.

### **1. Unificação dos tipos penais (conflito entre Art. 250, CP e Art. 41 da Lei de Crimes Ambientais)**

A princípio, cabe mencionar que atualmente existem dois tipos penais diferentes aplicáveis a incêndios em vegetação. O Código Penal tipifica o crime de incêndio em seu Art. 250, na seção de "crimes contra a incolumidade pública", que só se configura se houver exposição a perigo da vida, integridade física ou patrimônio de outrem, prevendo aumento da pena quando praticado em "lavoura, pastagem, mata ou floresta" (§1º, II, alínea "h"). Por outro lado, o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, na seção de crimes contra a flora, tipifica o crime de "provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação".

A sugestão de unificação dos tipos penais é uma maneira de sanar incongruências que já existem, a fim de possibilitar uma aplicação da lei com mais segurança jurídica, evitando controvérsias judiciais e garantindo a adequada punição dos criminosos. O objetivo é justamente eliminar eventuais confusões na tipificação do crime.

Observa-se, na doutrina e na jurisprudência, conclusões diversas sobre a aplicabilidade de cada um desses crimes, o que

evidencia a necessidade de o poder legislativo cumprir sua missão e racionalizar a legislação criminal. A confusão na tipificação do crime já é uma realidade. Com o substitutivo, almejamos aperfeiçoar a legislação, a fim de assegurar coerência no ordenamento, aumentar a segurança jurídica e evitar brechas e controvérsias judiciais intermináveis, que acabam por deixar impunes os perpetradores.

Cabe ainda destacar que a proposta apresentada não elimina o art. 250 do Código Penal, que permanece vigente para as demais hipóteses de incêndio que não em “lavoura, pastagem, mata ou floresta”. A modificação proposta limita-se à revogação da alínea “h” do §1º do art. 250, que atualmente prevê causa de aumento de pena para incêndio praticado “em lavoura, pastagem, mata ou floresta” e sua incorporação ao art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, por meio de uma nova qualificadora: “se o crime for cometido expondo a perigo a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem”, mantendo a criminalização da conduta.

O crime de incêndio ambiental (art. 41 da LCA) não tutela apenas a flora, mas também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — consagrado no art. 225 da Constituição Federal —, bem como, de forma indissociável, a própria incolumidade pública, uma vez que tais incêndios atingem, de maneira difusa e coletiva, diversos bens e direitos da coletividade, afetando serviços ecossistêmicos, agravando as mudanças climáticas, atingindo gerações atuais e futuras. Tratar um incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta que exponha a perigo a vida, integridade ou patrimônio de outrem como um crime comum, e não crime ambiental, nos parece uma impropriedade, uma vez que o delito atinge também o meio ambiente.

Assim, consideramos que a conduta de provocar incêndio em vegetação prevista atualmente no Código Penal deve ser reconhecida e tratada como crime ambiental para todos os fins. Isso permite a aplicação de todas as disposições específicas da legislação ambiental, mais adequadas para tutelar a complexidade dos interesses envolvidos, como, por exemplo, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas, o que não é viável no âmbito do Código Penal.

Cabe ao poder legislativo, na atividade de criminalização primária, reduzir ao máximo tais ambiguidades. Na emenda substitutiva, buscamos realizar tal intento. O deslocamento da conduta e a unificação visam racionalizar o sistema penal, evitando interpretações divergentes, aumentando a segurança jurídica e diminuindo a impunidade decorrente de disputas judiciais intermináveis.

## **2. Aumento de pena-base**

Coibir incêndios ambientais, especialmente diante das mudanças climáticas que já se mostram como desafio permanente, é algo muito complexo. O risco de tragédias com o fogo já se eleva naturalmente quando consideramos o impacto das secas e do aumento das temperaturas em nosso país. Além disso, foi constatado pelos órgãos de persecução penal que boa parte dos focos de incêndio do ano passado foram provocados por ação humana, muitas vezes em ações criminosas.

Diante desse cenário, o endurecimento das penas para queimadas criminosas emerge como uma medida crucial e urgente. Todos os projetos de lei relatados propõem, de forma convergente, o endurecimento do tratamento penal dos incêndios criminosos, em uma demonstração clara da sensibilidade e do compromisso dos parlamentares autores com o fortalecimento da proteção ambiental

e a necessária resposta contundente do Estado a essa grave forma de agressão ao meio ambiente.

Essa unanimidade não é obra do acaso: reflete a inadequação da legislação em vigor para endereçar a magnitude dos problemas atuais. Não há dúvidas de que as penas atualmente previstas para os crimes ambientais, em geral, e para os crimes de incêndio ambiental, em especial, são excessivamente brandas, incapazes de enfrentar adequadamente a gravidade da violação aos bens jurídicos tutelados e o potencial lesivo das condutas, o que favorece um quadro de impunidade que têm contribuído para a reincidência desses crimes e que já não podemos mais admitir.

Destacamos que são delitos de extrema gravidade, com efeitos que extrapolam o dano imediato ao meio ambiente, impactando a saúde pública, comprometendo a segurança alimentar, afetando comunidades vulneráveis e agravando a crise climática. Nesse contexto, o aumento das penas reforça o efeito dissuasório da norma penal, assegura maior proporcionalidade entre a sanção e o dano causado, e reafirma o compromisso desse parlamento com uma legislação mais rigorosa, justa e protetiva do meio ambiente e dos interesses coletivos.

Por essas razões, acatamos as propostas legislativas de majoração das penas, inclusive no caso de crimes culposos. Consideramos que este é um passo necessário para enfrentar, com a devida severidade, a prática criminosa de incêndios ambientais.

### **3. Qualificadoras e causas de aumento de pena**

Cumpramos destacar que também inserimos dois parágrafos no art. 41, prevendo formas qualificadas, com penas-base mais elevadas (§§1º e 2º), assim como um §3º, que estabelece causas de aumento de pena, a partir das valorosas contribuições contidas nos

projetos do Senador Randolfe Rodrigues e da Senadora Leila Barros.

Entendemos que tais dispositivos podem assegurar um tratamento penal mais preciso e eficiente, promovendo uma gradação das sanções conforme a gravidade concreta de cada delito e garantindo que a resposta do Estado seja proporcional ao grau de lesividade das condutas.

Sem dúvidas, o incêndio ambiental simples (art. 41, *caput*) e o qualificado pelo perigo comum (§1º) já configuram condutas suficientemente reprováveis, dignas de rigorosa repressão criminal. Tendo isso em mente, elevamos a pena-base de ambas as formas delitivas (3 a 6 anos, no *caput*, e 5 a 8 anos, no §1º).

Optamos também por inserir um §2º no art. 41, prevendo um rol de circunstâncias qualificadoras, a fim de contemplar hipóteses que tornam o crime ainda mais grave. Nesses casos, fixamos a pena-base no patamar de 6 a 12 anos e multa. A listagem em questão foi elaborada com base nas previsões dos projetos do Senador Randolfe Rodrigues e da Senadora Leila Barros, incorporando outras hipóteses que consideramos de maior potencial lesivo e de impacto socioambiental mais elevado, exigindo, portanto, uma resposta penal mais severa.

Nesse sentido, no §2º do art. 41, o substitutivo propõe maior rigor punitivo aos incêndios que: tornarem uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; atinjam espécies ameaçadas; atinjam unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso; sejam praticados em terras indígenas, quilombolas e assentadas; tenham como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em áreas destinadas pelo Estado à recuperação ambiental; causem poluição atmosférica capaz de provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que provoque danos diretos à

saúde da população; sejam praticados com abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; sejam cometidos no interesse de pessoa jurídica beneficiada por incentivos fiscais ou mantida total, ou parcialmente por verbas públicas; e aos que destruam vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas.

Tais hipóteses representam condutas que, pela intensidade do dano, pela extensão dos interesses coletivos afetados e pela complexidade das relações violadas, demandam um tratamento penal mais gravoso, apto a reforçar a proteção ao meio ambiente, aos direitos fundamentais, em especial os difusos e coletivos e à função socioambiental da propriedade, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Além das qualificadoras, propusemos, no § 3º, um rol de causas de aumento de pena, que se aplicam tanto à forma delitiva prevista no *caput* quanto às qualificadas. As penas devem ser aumentadas de 1/3 até a metade se os delitos forem cometidos com finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem, mediante concurso de pessoas, por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou em período de seca.

Em conclusão, as alterações promovidas visam garantir que o tratamento penal do crime de incêndio ambiental seja adequado à diversidade e à gravidade das condutas, distinguindo entre hipóteses que demandam maior rigor punitivo e aquelas que comportam resposta menos severa. A inserção de qualificadoras e causas de aumento assegura uma legislação mais precisa, proporcional e eficaz, alinhada aos compromissos constitucionais de proteção ao meio ambiente, aos direitos fundamentais e ao patrimônio público, e fortalece a capacidade do Estado de reprimir

com a severidade necessária as práticas de maior periculosidade socioambiental.

#### **4. Inserção dos crimes qualificados de incêndio em vegetação no rol dos crimes hediondos**

Os projetos de lei dos Senadores Fabiano Contarato e Jader Barbalho apresentam proposta extremamente meritória para contribuir com o combate aos incêndios florestais, ao buscar sua caracterização como crime hediondo. Elogia-se os parlamentares autores pela coragem e sensibilidade ao reconhecer que essas condutas transcendem a mera ofensa a bens jurídicos individuais, afetando direitos fundamentais de estatura constitucional e provocando danos de difícil reparação.

Em primeiro lugar, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, garantido no artigo 225 da Constituição Federal, que engloba não apenas a fauna e a flora, mas também a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações. Ao destruir extensas áreas de vegetação, o agente não ataca apenas a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos (como a regulação do ciclo hidrológico e a captura de carbono), mas também compromete a segurança coletiva, a saúde pública (por meio da poluição atmosférica e da proliferação de doenças respiratórias) e a incolumidade pública, ao facilitar a propagação de novos focos de fogo.

Além disso, os efeitos dos incêndios florestais são, em grande parte, irreversíveis ou de recuperação demorada e onerosa. Espécies ameaçadas podem ser extintas; populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhas) podem ter seus modos de vida brutalmente afetados; a economia regional sofre perdas que ultrapassam a dimensão pecuniária, alcançando o campo social e cultural. Essa gravidade exige resposta penal fortalecida, capaz de

gerar efeito dissuasório real contra condutas de alto potencial lesivo.

Diante da extensão e profundidade desses danos, é legítima e necessária a previsão de um tratamento penal mais rigoroso, reservado aos crimes hediondos, os quais se caracterizam por sua extrema gravidade e pela necessidade de uma resposta estatal severa, que justifica, inclusive, a restrição de direitos e garantias fundamentais dos criminosos.

Contudo, com base na proporcionalidade, entendemos que essa classificação deve incidir somente sobre as formas qualificadas do crime, previstas no §2º, pois são elas que, em sua plenitude, satisfazem os requisitos de gravidade extrema, pluriofensividade e irreversibilidade dos danos, justificando a aplicação do regime criminal mais rigoroso.

Desta forma, consideramos que a classificação dos crimes qualificados de incêndio florestal como crimes hediondos alinhasse ao princípio da proporcionalidade e ao propósito de coibir práticas que atentam contra bens jurídicos pluriofensivos — ambiente e incolumidade pública — com consequências que se estendem por décadas, comprometendo a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Ao inserir o crime de incêndio florestal no rol dos hediondos, o Parlamento demonstra sensibilidade às demandas de proteção ambiental e adota instrumento penal excepcional para inibir condutas cujo potencial lesivo transcende o mero dano patrimonial. Essa medida não apenas reforça o caráter de repulsa que a sociedade deve nutrir diante de tais crimes, mas também fortalece o sistema punitivo ao conferir regime mais gravoso de cumprimento de pena, indispensável para evitar que esses danos ambientais continuem impunes.

Assim, a proposta concilia a necessária repressão das práticas mais lesivas com o respeito aos limites constitucionais e aos princípios fundamentais do direito penal, promovendo uma legislação justa, racional e equilibrada, adequada à complexidade e diversidade das situações abarcadas pelo crime de incêndio ambiental.

## **5. Aumento de multas**

Acolhemos as propostas dos Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues, que, de forma muito oportuna e comprometida com o fortalecimento da proteção ambiental, sugeriram um aumento significativo dos patamares mínimo e máximo da pena de multa para os crimes de incêndio ambiental. Ambos os parlamentares ressaltaram a importância de atingir o bolso dos infratores, especialmente aqueles que praticam os crimes para obter vantagens econômicas indevidas.

Concordamos que a sanção patrimonial é fundamental para concretização do efeito dissuasório da norma, prevenindo e enfrentando a utilização criminoso do fogo como ferramenta de expansão territorial, grilagem de terras ou outros fins ilícitos. Por essa razão, acatamos as sugestões dos nobres pares no substitutivo, atribuindo ao crime de incêndio ambiental um incremento significativo na pena de multa, que passa a variar entre 500 e 1500 dias-multa. Assegura-se a proporcionalidade, já que o valor deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, a capacidade econômica do infrator e ao potencial lesivo da conduta.

Cabe destacar que a pena de multa criminal deve ser aplicada de forma cumulativa às penas privativas de liberdade, sem prejuízo da obrigação cível de reparação dos danos e das multas aplicadas na seara administrativa. Consideramos que atingir o patrimônio dos criminosos que ateam fogo em nossas matas e florestas é um passo

essencial para promover maior efetividade à repressão dessas condutas.

Cumprimentamos, assim, os parlamentares pela sensibilidade e firmeza na proposição, que contribui para o aprimoramento do regime sancionatório e para a efetividade da tutela penal ambiental.

## **6. Inserção de causa de aumento de penas de crime ambiental para aqueles praticados na vigência de estado de emergência, calamidade ou desastres**

Acatamos a proposta da Senadora Leila Barros, que insere causa de aumento no art. 15 da Lei dos Crimes Ambientais para crimes praticados “na vigência de estado de emergência, de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas”.

Trata-se de iniciativa extremamente meritória. Momentos críticos, como os vividos pelo Brasil em 2024 devido aos incêndios florestais, revelam como a capacidade de resposta do Poder Público pode ser comprometida e drasticamente reduzida diante da simultaneidade e da complexidade das crises enfrentadas. Não se pode ignorar que outras emergências e calamidades, como enchentes, pandemias e eventos climáticos extremos, igualmente desafiam as estruturas de gestão pública e ampliam as vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais. Ao agravar a pena nesses cenários, o legislador envia sinal inequívoco de que aqueles que se aproveitam do caos e do sofrimento da população para a prática de delitos ambientais não ficarão impunes.

Cumpre elogiar, neste sentido, a iniciativa da ilustre Senadora ao propor tal alteração, demonstrando notável sensibilidade social e compromisso político com a defesa do meio ambiente, com a segurança pública e com o fortalecimento institucional frente a

crises de qualquer natureza. Esta alteração contribuirá efetivamente para a proteção do patrimônio ambiental brasileiro, reforçando a responsabilidade coletiva em momentos em que ela mais se faz necessária.

## **7. Desapropriação na forma do Art. 184 da Constituição Federal**

As propostas dos Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues visam instituir nova hipótese de expropriação, diante da gravidade das violações praticadas e da consonância com os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, no entanto, propomos aplicar a previsão constitucional de desapropriação, com redução substantiva no valor da indenização ao proprietário, para abranger as situações em que a propriedade seja deliberadamente instrumentalizada para a prática dos crimes de incêndio em vegetação. Tal alteração faz-se necessária por entender que o rol constitucional de hipóteses de expropriação é taxativo.

Do ponto de vista constitucional, o dispositivo encontra amparo direto no art. 184 da Constituição, que já prevê a desapropriação, mediante indenização, aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social. Entre os requisitos necessários para a configuração da função social da propriedade rural está a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Cumprir destacar que o dispositivo não representa uma inovação radical, mas um aprimoramento coerente do ordenamento jurídico, preenchendo lacuna hoje existente na legislação ambiental.

Trata-se de medida necessária para reforçar o compromisso com o cumprimento da função socioambiental da propriedade, princípio estruturante da ordem constitucional (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), e para assegurar que o direito de propriedade não seja instrumentalizado para a prática de crimes que atentam contra direitos coletivos e difusos.

Destaca-se, por fim, que a aplicação da medida observará, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal, garantindo o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e às demais garantias fundamentais.

## **8. Exclusão do manejo integrado do fogo e das práticas tradicionais de uso do fogo**

O substitutivo propõe, ainda, de forma expressa, a exclusão das ações de queima controlada e prescrita do fogo, bem como de seu uso tradicional e adaptativo, do âmbito de incidência do tipo penal previsto no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais. Essa exclusão visa compatibilizar a necessária repressão penal ao uso ilícito e criminoso do fogo com o respeito às práticas sustentáveis, tradicionais e culturalmente reconhecidas, que desempenham importante papel na gestão e no manejo de territórios e ecossistemas.

De acordo com a Lei nº 14.944/2024, o manejo integrado do fogo constitui política pública essencial para a prevenção de incêndios de grandes proporções, reconhecendo-se que o uso do fogo, quando controlado e prescrito, pode ser um instrumento legítimo e eficaz de gestão ambiental.

Além disso, o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos e comunidades tradicionais está intrinsecamente relacionado aos seus modos de vida, práticas culturais, sistemas produtivos e à

preservação de saberes ancestrais, razão pela qual não pode ser confundido com práticas delituosas que provocam degradação ambiental. A inserção deste parágrafo visa garantir a segurança jurídica dessas práticas, evitando interpretações que possam criminalizar indevidamente condutas lícitas, regulamentadas e socialmente reconhecidas, em estrita observância aos princípios constitucionais de respeito à diversidade cultural e aos direitos territoriais dessas populações (art. 231 da Constituição Federal).

Trata-se, portanto, de medida que assegura a proporcionalidade e adequação da norma penal, impedindo que o combate aos crimes ambientais resulte na criminalização de práticas legítimas, essenciais à gestão sustentável dos ecossistemas e à promoção da justiça socioambiental.

## **9. Alterações na legislação cível**

O combate efetivo às queimadas requer uma estratégia multifacetada. Além do aumento das penas e das repercussões penais, é imperativo aprimorar as medidas e repercussões cíveis para quem comete tais crimes.

Desta forma alteramos, respectivamente, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), a Lei n.º 4.829 de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), impedindo a participação em licitações, o acesso a crédito rural, o registro como empresário rural para pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crime de incêndio florestal qualificado e desmatamento nos cinco anos anteriores.

Sugerimos ainda alterações nas leis sobre reforma agrária e parcelamento do solo urbano, de forma a exigir medidas de combate e prevenção a incêndios.

Finalmente, o projeto também promove alterações nas legislações de parcelamento do solo e de regularização fundiária na Amazônia Legal e em áreas de propriedade da União para garantir que a promoção de queimadas e incêndios ilegais não seja meio para a ocupação irregular do solo e a grilagem destinada à transformação de áreas de vegetação nativa em novas fronteiras de expansão imobiliária ou agrícola.

De acordo com os autores das proposições, senador Randolfe Rodrigues e senadora Leila Barros, a introdução de novas sanções, como a proibição de acesso a subsídios e financiamentos públicos para condenados por crimes ambientais, visa transmitir uma mensagem clara de que o Brasil não pode ser tratado como um espaço de livre exploração para satisfazer os interesses de uma minoria às custas do equilíbrio ambiental e da saúde coletiva da população brasileira.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.517, de 2024, na forma da Emenda Substitutiva que apresentamos, e pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei nº 3.522, de 2024, nº 3.567, de 2024, nº 3.589, de 2024, nº 3.596, de 2024, e nº 3.629, de 2024:

#### **EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.517, de 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 4.829, de 5 de

novembro de 1965 (institui o crédito rural), nº 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb) e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas pelos incêndios, qualificar o crime de incêndio florestal e aumentar as penas a ele correlatas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. ....

§ 1º.....

.....

.....

§3º Se o incêndio for cometido em mata, floresta, lavoura, pastagem ou demais formas de vegetação, aplica-se o disposto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (NR)

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de estado de emergência, de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.” (NR)

**Art. 3º** O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos climáticos e os serviços ecossistêmicos afetados.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata, floresta, lavoura, pastagem ou demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 1º Se o crime é cometido de forma a expor a perigo a vida, patrimônio ou integridade física, ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

III – atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV – for praticado em terras indígenas, quilombolas ou assentadas;

V – tiver como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em área destinada, por determinação do Poder Público, à recuperação ambiental;

VI – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

VII – for praticado mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

VIII – for cometido no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais

XI – destruir vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas;

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado:

I - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

IV - em período de seca.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 258 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se do crime qualificado no § 1º resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.

§ 5º A prática do crime doloso previsto neste artigo implica no descumprimento da função social da propriedade, na forma do art. 186, II da Constituição Federal, autorizando a desapropriação por interesse social prevista no art. 184 da CF.

§ 6º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.

§ 7º Concorre na modalidade culposa aquele que, tendo obrigação legal de adotar medidas de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade, não as realizou, contribuindo para a propagação do fogo.

§ 8º Não se inclui no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo, nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

**Art. 5º** A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

VIII - crime de incêndio ambiental qualificado, previsto no art. 41, §2º, da Lei 9.605, de 1998.” (NR)

**Art. 6º** O art. 10 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 10.** .....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, também se considera inidôneo o proponente condenado pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 50-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (NR)

**Art. 7º** O art. 22 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica:

I – o uso tecnicamente indicado;

II – o manejo racional dos recursos naturais;

III – a preservação do meio ambiente;

IV – a proteção contra incêndios em áreas rurais, orientada para a segurança e salvaguarda das pessoas, animais, bens materiais e da saúde pública.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 52-A.** O Poder Público poderá assegurar crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais que desenvolvam medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam:

I – a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo;

II – a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação do risco de ignições e incêndios;

III – a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

.....

V – atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....

§ 7º O atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais se dão quando são cumpridas as condições estabelecidas na legislação ambiental, nos planos de manejo integrado do fogo e nas demais regras estabelecidas pelos órgãos ambientais do Sisnama ou entes públicos responsáveis pela gestão e regulação do uso do solo.

§8º A justa indenização, em caso de desapropriação de propriedades fundada no inciso V do caput e parágrafo 7º deste artigo, corresponderá a 1/3 do valor de mercado do imóvel, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, os compromissos de:

I – cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas;

II – adotar as práticas necessárias para proteção do imóvel e da vegetação nativa existente do risco de ignições e incêndios;

III – não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....”  
(NR)

**Art. 10** O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 9º** .....

.....

III – estejam concorrendo ou tenham concorrido para o início e a propagação de incêndios florestais em áreas rurais.” (NR)

**Art. 11.** O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 971.** .....

.....

§ 2º Fica vedada a inscrição de empresário rural que, nos cinco anos anteriores ao pedido de Registro Público de Empresas Mercantis, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** .....

.....

V – o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios florestais em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida, no seu Capítulo IX, dos seguintes artigos:

“**Art. 38-A.** Tendo ocorrido a conversão da vegetação nativa em razão de incêndios florestais, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, inclusive mediante a promoção da regeneração natural, quando esta for viável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º É assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de regresso contra aquele que deu causa, por dolo ou culpa, ao incêndio.

§ 3º A violação das obrigações decorrentes deste artigo sujeita o infrator à responsabilização civil e às sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de uso legal do fogo.”

“**Art. 40-A.** O proprietário de área rural, bem como o possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fica obrigado, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, a:

I – adotar as práticas necessárias para proteção de sua propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios, inclusive mediante a aquisição de material e equipamentos, bem como capacitação e contratação de pessoal para manejo integrado do fogo;

II – realizar as medidas adequadas de gestão de material vegetal considerado combustível;

III – conhecer as medidas oficiais de prevenção de incêndios de acordo com o risco;

IV – reportar imediatamente às autoridades competentes os casos de princípio de incêndio em área rural;

V – dar acesso livre à propriedade para as equipes de combate e supressão do fogo e prestar auxílio, naquilo que lhe couber.

Parágrafo único. Os proprietários e posseiros rurais, na medida de seus direitos e obrigações, são parte integrante da rede de prevenção e combate a incêndios em áreas rurais estabelecidas nos instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.”

**Art. 14.** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** .....

.....

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios florestais, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

.....

§ 7º A aprovação da Reurb em núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios não afasta a responsabilidade civil pelo dano e as sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.” (NR)

“**Art. 36.** .....

.....

X – das medidas para recomposição da vegetação das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, quando for o caso;

.....”  
(NR)

**Art. 15.** O inciso VI do *caput* do art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....

VI – pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por

submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, desmatamento ilegal ou pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º, e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Fica revogada a alínea *h* do inciso II do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO,**

Presidente

**Senador JAQUES WAGNER,**

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JADER BARBALHO)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

VIII- o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados do MapBiomas Fogo, rede que envolve universidades, organizações não governamentais (ONGs) e empresas de tecnologia, quase um quarto do território brasileiro pegou fogo, ao menos uma vez, no período entre 1985 e 2023. Foram



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

199,1 milhões de hectares, o equivalente a 23% da extensão territorial brasileira.

Da área atingida por incêndio, 68,4% eram vegetação nativa, enquanto 31,6% tinham presença da atividade humana, notadamente a agropecuária. O Cerrado e a Amazônia são os principais biomas vítimas da ação do fogo, seja de origem natural ou provocada pelo homem. Juntos, são 86% da área queimada.

Desde o início de 2024, o Brasil já contabilizou mais de 159.411 focos de incêndios, um aumento de 104% em comparação ao mesmo período do ano passado, que havia registrado uma queda de 29% em relação a 2022. Esse é o maior número de incêndios florestais dos últimos 14 anos.

Só no primeiro semestre deste ano, as queimadas no Brasil consumiram 4,48 milhões de hectares. É como se, a cada 4,9 dias, toda a área do município do Rio de Janeiro fosse atingida pelo fogo.

O fogo já devastou áreas de vários biomas do país, incluindo Amazônia, Pantanal e Cerrado. O estado mais afetado é Mato Grosso, com 34.356 focos, um número 201% superior ao ano anterior.

Só no Pantanal, em 2020, pesquisadores estimaram que mais de 17 milhões de animais vertebrados morreram. Neste ano, no entanto, ainda não há nenhum estudo que possa precisar quantos animais foram impactados pelas queimadas e quais são as espécies que correm riscos de extinção.

Répteis e anfíbios são os mais afetados e morrem primeiro, mas os impactos também atingem mamíferos, aves e espécies ameaçadas de extinção.

Embora o clima seco e as altas temperaturas favoreçam a propagação do fogo, é preciso que haja combustão para o seu



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

início. As causas das chamas podem ser diversas: raios, cacos de vidro, latas, pontas de cigarro, entre outras. Entretanto, este ano, várias denúncias de incêndios criminosos estão sendo investigadas, com a prisão de 15 pessoas em São Paulo, e a atuação das polícias civil, militar e federal tem sido fundamental para prender as pessoas envolvidas.

Além das tragédias ambientais que os incêndios estão ocasionando, uma enorme cortina de fumaça se estende da Amazônia até países como Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru e Argentina, impulsionada pelos ventos de baixos níveis que transportam a fumaça por distâncias continentais.

A estimativa é que 60% do território brasileiro está coberto por fumaça dos incêndios florestais que ocorrem no país. A cidade de São Paulo, por exemplo, chegou a ficar, neste mês, entre as 10 metrópoles com a qualidade de ar mais baixa do mundo, segundo levantamento feito pela agência suíça IQAir.

As emissões de fumaça alteram a qualidade do ar em centenas de quilômetros em caso de incêndios intensos, ocasionando efeito imediato na saúde das pessoas e animais, que se soma à destruição de ecossistemas, vidas silvestres, bens e infraestruturas.

Um estudo publicado na revista *Environmental Research Health* estimou o impacto dos incêndios florestais e queimadas que ocorreram na América do Sul entre 2014 e 2019 em termos de saúde pública. Os números são preocupantes: cerca de 12 mil mortes prematuras anuais registradas neste período podem estar diretamente associadas aos poluentes liberados pela queima de vegetação, sendo que 55% delas ocorreram no Brasil, ou seja, 6.600 mortes.

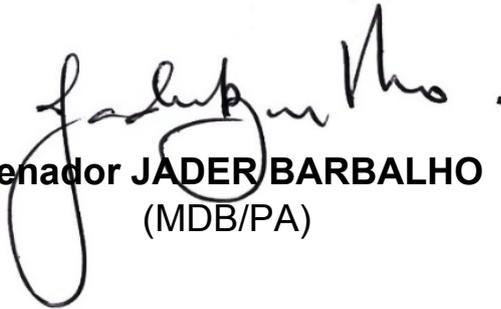


**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Além do dióxido de carbono, os incêndios florestais e da vegetação liberam partículas nocivas à saúde, desde o monóxido de carbono até uma série de gases ou aerossóis (cinzas, fuligem, carbono orgânico, entre outros).

Em virtude dos desastres ambientais e das perdas de vidas que os incêndios provocam todos os anos, é mais do que necessário considerar esse tipo de crime mais grave, com aplicação de penas mais severas do que os demais, transformando-o em hediondo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.



**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1



SENADO FEDERAL  
Senador Jaques Wagner

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nº 3.517, de 2024, do Senador Jader Barbalho; nº 3.522, de 2024, do Senador Marcos do Val; nº 3.567, de 2024, da Senadora Leila Barros; nº 3.589, de 2024, do Senador Fabiano Contarato; nº 3.596, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues; e nº 3.629, de 2024, da Senadora Leila Barros.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PL) nº 3.517, 3.522, 3.567, 3.589, 3.596 e 3.629, todos de 2024. Após a apreciação por esta Comissão, as proposições seguirão, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Passa-se a descrever brevemente cada uma das propostas, em ordem de apresentação.

O **PL nº 3.517**, de autoria do Senador Jader Barbalho, propõe incluir o crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990). Segundo o autor, diante dos recorrentes desastres ambientais e das perdas

humanas provocadas por tais incêndios, impõe-se um tratamento penal mais severo, com a tipificação dessas condutas como crime hediondo.

O **PL nº 3.522**, apresentado pelo Senador Marcos do Val, visa alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação (art. 41), além de multa. O autor justifica a proposta pelo elevado potencial lesivo dos incêndios florestais, com danos graves ao meio ambiente, à saúde pública e às gerações futuras, o que demanda maior rigor punitivo.

O **PL nº 3.567**, da Senadora Leila Barros, também propõe alterações à Lei de Crimes Ambientais. O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 15, prevendo causa de aumento de pena quando os crimes forem cometidos durante estado de emergência, calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos, associados ou não às mudanças climáticas. O art. 2º aumenta a pena do art. 41, seja na forma culposa ou dolosa. A autora destaca que as penas atuais são desproporcionais aos danos causados e defende maior severidade, especialmente em contextos que comprometem a capacidade de resposta do poder público.

O **PL nº 3.589**, do Senador Fabiano Contarato, apresenta proposta abrangente com alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais. O projeto transforma a atual causa de aumento de pena do art. 250, §1º, II, “h” (CP) — incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta — em qualificadora autônoma, com pena mais severa. O projeto também modifica o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena do *caput* e da modalidade culposa. Ademais, inclui ambos os crimes no rol de crimes hediondos e prevê a expropriação das propriedades utilizadas dolosamente para o cometimento dos delitos. O autor sustenta que,

diante do agravamento dos incêndios criminosos no país, é necessária uma resposta estatal firme, com elevação das sanções penais e patrimoniais.

O **PL nº 3.596**, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe diversas alterações legislativas para ampliar as penas e estabelecer sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de incêndio ambiental. O projeto aumenta a pena do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, institui agravantes específicas, amplia as multas e impõe restrições de direitos, como suspensão de atividades econômicas, vedação ao acesso a crédito rural, impedimento de participação em licitações e vedação de registro empresarial. Também prevê a expropriação de propriedades utilizadas dolosamente para incêndios criminosos em caso de reincidência. O autor justifica que muitos incêndios resultam de ações criminosas coordenadas para expulsar populações tradicionais e transformar áreas florestais em pastagens ou lavouras, exigindo, assim, resposta legislativa mais robusta.

Por fim, o **PL nº 3.629**, também da Senadora Leila Barros, apresenta um conjunto articulado de medidas legislativas destinadas à prevenção e combate aos incêndios florestais, à recomposição das áreas atingidas e ao agravamento das sanções. O projeto altera o Código Florestal para exigir a recomposição obrigatória da vegetação em áreas queimadas e adota medidas preventivas. Modifica a legislação tributária para considerar investimentos em prevenção de incêndios como dedutíveis na atividade rural; introduz normas na Política Agrícola para reconhecer a prevenção de incêndios como premissa da função social da propriedade, e prevê crédito rural especial para produtores que adotem práticas preventivas. Também altera a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena do art. 41, qualificando determinadas condutas e agravando as sanções. A autora ressalta os graves impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes

do uso destrutivo do fogo, com especial preocupação para os efeitos sobre a biodiversidade e a saúde pública.

Todas as proposições foram apensadas e despachadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a proteção do meio ambiente. A CCJ examinará as proposições no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Com relação ao mérito, não há dúvidas de que a matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna e urgente.

Todos os projetos aqui relatados foram apresentados em setembro de 2024, quando milhões de hectares de vegetação estavam sendo consumidos pelo fogo, ameaçando a biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico e a estabilidade climática do país.

O ano de 2024 foi atípico, em razão da alta temperatura e de uma das piores secas da história. Não foi só no Brasil: segundo reportagem da Folha de São Paulo, a perda de florestas em todo o mundo bateu recordes em 2024, em razão de “um aumento catastrófico de incêndios florestais”.

Os danos advindos de uma tragédia como essa, que ocorreu a despeito do emprego de todos os esforços governamentais, ao

contrário do que ocorria no governo anterior, são incomensuráveis e atingem gerações atuais e futuras.

Os incêndios florestais que assolaram diversas regiões do mundo, incluindo a Amazônia, o Pantanal e partes da Europa, foram frequentemente associados a ações criminosas, como queimadas intencionais e desmatamento ilegal. Investigações apontaram que muitos focos de fogo foram iniciados por grileiros, madeireiros clandestinos e até mesmo por especuladores de terras, que visavam a ocupação ilegal de áreas protegidas ou a conversão de florestas em pastagens.

De acordo com levantamento do MapBiomas, mais de 30,8 milhões de hectares foram queimados no Brasil entre janeiro e dezembro de 2024, uma área maior que o território da Itália. Destes, 73% eram de vegetação nativa, principalmente em formações florestais.

Os incêndios florestais causam prejuízos econômicos, ambientais e humanos. Segundo estudo da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), realizado entre janeiro e setembro de 2024, os prejuízos com incêndios florestais chegaram a R\$ 2 bilhões, afetando cerca de 18,69 milhões de pessoas e 684 municípios.

Além de consequências imediatas bastante negativas na saúde humana e nos ecossistemas, os incêndios e a perda de cobertura florestal contribuíram ainda mais para a disparada de emissões de gases causadores de efeito estufa. Globalmente, os incêndios emitiram 4,1 gigatoneladas de gases de efeito estufa – liberando mais de 4 vezes as emissões de todas as viagens aéreas em 2023.

Os incêndios pioram a qualidade do ar, sobrecarregam o abastecimento de água e ameaçam a vida e os meios de subsistência de milhões de pessoas. Se essa tendência continuar, cada vez mais gases de efeito estufa serão liberados, mudanças climáticas serão amplificadas e mais incêndios extremos ocorrerão. É um ciclo

perverso, que não podemos deixar acontecer de braços cruzados. É preciso agir.

É justo e necessário destacar a excelência das proposições e enaltecer a iniciativa dos nobres senadores proponentes, que, com senso de urgência e espírito público, buscaram oferecer soluções legislativas corajosas e inovadoras para enfrentar um problema que não pode mais ser postergado. Cada projeto, com sua especificidade, contribui de maneira relevante para o fortalecimento das políticas de prevenção, combate e repressão aos incêndios ambientais criminosos.

O Parlamento brasileiro dá, assim, um exemplo claro de responsabilidade e proatividade, demonstrando que não permanecerá inerte diante da destruição de nossos biomas e do sofrimento de milhões de brasileiros. Não podemos permitir que mais tempo passe sem que aprovemos, com a rapidez que a gravidade do cenário exige, uma legislação firme, abrangente e eficaz, capaz de enfrentar com determinação essa emergência ambiental.

As proposições não se contrapõem; ao contrário, são complementares e se potencializam mutuamente. O combate efetivo às queimadas criminosas requer uma estratégia multifacetada. Além do aumento das penas, medida que emerge como crucial e urgente, é imperativo aprimorar os mecanismos de investigação e comprovação da autoria dos incêndios, bem como adotar medidas administrativas, como a proibição de acesso a financiamentos estatais e ao crédito rural.

Por isso, propomos a integração das propostas apresentadas em um texto substitutivo — respeitada a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) — acompanhado de pequenos ajustes para maximizar a coerência e a efetividade da proposta. Como a alínea *b* do inciso I do art. 260 do RISF determina

que, na tramitação em conjunto, terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente quando originários da mesma Casa, o PL n° 3.517, de 2024, deve ser aprovado, na forma de um substitutivo, com a prejudicialidade dos demais.

Com esse espírito de cooperação, responsabilidade e celeridade, passamos à exposição detalhada das modificações de mérito ora apresentadas, cujo objetivo é consolidar, em um único texto, as contribuições valiosas de todos os parlamentares autores.

### **1. Unificação dos tipos penais (conflito entre Art. 250, CP e Art. 41 da Lei de Crimes Ambientais)**

A princípio, cabe mencionar que atualmente existem dois tipos penais diferentes aplicáveis a incêndios em vegetação. O Código Penal tipifica o crime de incêndio em seu Art. 250, na seção de "crimes contra a incolumidade pública", que só se configura se houver exposição a perigo da vida, integridade física ou patrimônio de outrem, prevendo aumento da pena quando praticado em "lavoura, pastagem, mata ou floresta" (§1º, II, alínea "h"). Por outro lado, o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, na seção de crimes contra a flora, tipifica o crime de "provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação".

A sugestão de unificação dos tipos penais é uma maneira de sanar incongruências que já existem, a fim de possibilitar uma aplicação da lei com mais segurança jurídica, evitando controvérsias judiciais e garantindo a adequada punição dos criminosos. O objetivo é justamente eliminar eventuais confusões na tipificação do crime.

Observa-se, na doutrina e na jurisprudência, conclusões diversas sobre a aplicabilidade de cada um desses crimes, o que

evidencia a necessidade de o poder legislativo cumprir sua missão e racionalizar a legislação criminal. A confusão na tipificação do crime já é uma realidade. Com o substitutivo, almejamos aperfeiçoar a legislação, a fim de assegurar coerência no ordenamento, aumentar a segurança jurídica e evitar brechas e controvérsias judiciais intermináveis, que acabam por deixar impunes os perpetradores.

Cabe ainda destacar que a proposta apresentada não elimina o art. 250 do Código Penal, que permanece vigente para as demais hipóteses de incêndio que não em “lavoura, pastagem, mata ou floresta”. A modificação proposta limita-se à revogação da alínea “h” do §1º do art. 250, que atualmente prevê causa de aumento de pena para incêndio praticado “em lavoura, pastagem, mata ou floresta” e sua incorporação ao art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, por meio de uma nova qualificadora: “se o crime for cometido expondo a perigo a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem”, mantendo a criminalização da conduta.

O crime de incêndio ambiental (art. 41 da LCA) não tutela apenas a flora, mas também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — consagrado no art. 225 da Constituição Federal —, bem como, de forma indissociável, a própria incolumidade pública, uma vez que tais incêndios atingem, de maneira difusa e coletiva, diversos bens e direitos da coletividade, afetando serviços ecossistêmicos, agravando as mudanças climáticas, atingindo gerações atuais e futuras. Tratar um incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta que exponha a perigo a vida, integridade ou patrimônio de outrem como um crime comum, e não crime ambiental, nos parece uma impropriedade, uma vez que o delito atinge também o meio ambiente.

Assim, consideramos que a conduta de provocar incêndio em vegetação prevista atualmente no Código Penal deve ser reconhecida e tratada como crime ambiental para todos os fins. Isso permite a aplicação de todas as disposições específicas da legislação ambiental, mais adequadas para tutelar a complexidade dos interesses envolvidos, como, por exemplo, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas, o que não é viável no âmbito do Código Penal.

Cabe ao poder legislativo, na atividade de criminalização primária, reduzir ao máximo tais ambiguidades. Na emenda substitutiva, buscamos realizar tal intento. O deslocamento da conduta e a unificação visam racionalizar o sistema penal, evitando interpretações divergentes, aumentando a segurança jurídica e diminuindo a impunidade decorrente de disputas judiciais intermináveis.

## **2. Aumento de pena-base**

Coibir incêndios ambientais, especialmente diante das mudanças climáticas que já se mostram como desafio permanente, é algo muito complexo. O risco de tragédias com o fogo já se eleva naturalmente quando consideramos o impacto das secas e do aumento das temperaturas em nosso país. Além disso, foi constatado pelos órgãos de persecução penal que boa parte dos focos de incêndio do ano passado foram provocados por ação humana, muitas vezes em ações criminosas.

Diante desse cenário, o endurecimento das penas para queimadas criminosas emerge como uma medida crucial e urgente. Todos os projetos de lei relatados propõem, de forma convergente, o endurecimento do tratamento penal dos incêndios criminosos, em uma demonstração clara da sensibilidade e do compromisso dos parlamentares autores com o fortalecimento da proteção ambiental

e a necessária resposta contundente do Estado a essa grave forma de agressão ao meio ambiente.

Essa unanimidade não é obra do acaso: reflete a inadequação da legislação em vigor para endereçar a magnitude dos problemas atuais. Não há dúvidas de que as penas atualmente previstas para os crimes ambientais, em geral, e para os crimes de incêndio ambiental, em especial, são excessivamente brandas, incapazes de enfrentar adequadamente a gravidade da violação aos bens jurídicos tutelados e o potencial lesivo das condutas, o que favorece um quadro de impunidade que têm contribuído para a reincidência desses crimes e que já não podemos mais admitir.

Destacamos que são delitos de extrema gravidade, com efeitos que extrapolam o dano imediato ao meio ambiente, impactando a saúde pública, comprometendo a segurança alimentar, afetando comunidades vulneráveis e agravando a crise climática. Nesse contexto, o aumento das penas reforça o efeito dissuasório da norma penal, assegura maior proporcionalidade entre a sanção e o dano causado, e reafirma o compromisso desse parlamento com uma legislação mais rigorosa, justa e protetiva do meio ambiente e dos interesses coletivos.

Por essas razões, acatamos as propostas legislativas de majoração das penas, inclusive no caso de crimes culposos. Consideramos que este é um passo necessário para enfrentar, com a devida severidade, a prática criminosa de incêndios ambientais.

### **3. Qualificadoras e causas de aumento de pena**

Cumpramos destacar que também inserimos dois parágrafos no art. 41, prevendo formas qualificadas, com penas-base mais elevadas (§§1º e 2º), assim como um §3º, que estabelece causas de aumento de pena, a partir das valorosas contribuições contidas nos

projetos do Senador Randolfe Rodrigues e da Senadora Leila Barros.

Entendemos que tais dispositivos podem assegurar um tratamento penal mais preciso e eficiente, promovendo uma gradação das sanções conforme a gravidade concreta de cada delito e garantindo que a resposta do Estado seja proporcional ao grau de lesividade das condutas.

Sem dúvidas, o incêndio ambiental simples (art. 41, *caput*) e o qualificado pelo perigo comum (§1º) já configuram condutas suficientemente reprováveis, dignas de rigorosa repressão criminal. Tendo isso em mente, elevamos a pena-base de ambas as formas delitivas (3 a 6 anos, no *caput*, e 5 a 8 anos, no §1º).

Optamos também por inserir um §2º no art. 41, prevendo um rol de circunstâncias qualificadoras, a fim de contemplar hipóteses que tornam o crime ainda mais grave. Nesses casos, fixamos a pena-base no patamar de 6 a 12 anos e multa. A listagem em questão foi elaborada com base nas previsões dos projetos do Senador Randolfe Rodrigues e da Senadora Leila Barros, incorporando outras hipóteses que consideramos de maior potencial lesivo e de impacto socioambiental mais elevado, exigindo, portanto, uma resposta penal mais severa.

Nesse sentido, no §2º do art. 41, o substitutivo propõe maior rigor punitivo aos incêndios que: tornarem uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; atinjam espécies ameaçadas; atinjam unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso; sejam praticados em terras indígenas, quilombolas e assentadas; tenham como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em áreas destinadas pelo Estado à recuperação ambiental; causem poluição atmosférica capaz de provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que provoque danos diretos à

saúde da população; sejam praticados com abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; sejam cometidos no interesse de pessoa jurídica beneficiada por incentivos fiscais ou mantida total, ou parcialmente por verbas públicas; e aos que destruam vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas.

Tais hipóteses representam condutas que, pela intensidade do dano, pela extensão dos interesses coletivos afetados e pela complexidade das relações violadas, demandam um tratamento penal mais gravoso, apto a reforçar a proteção ao meio ambiente, aos direitos fundamentais, em especial os difusos e coletivos e à função socioambiental da propriedade, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Além das qualificadoras, propusemos, no § 3º, um rol de causas de aumento de pena, que se aplicam tanto à forma delitiva prevista no *caput* quanto às qualificadas. As penas devem ser aumentadas de 1/3 até a metade se os delitos forem cometidos com finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem, mediante concurso de pessoas, por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou em período de seca.

Em conclusão, as alterações promovidas visam garantir que o tratamento penal do crime de incêndio ambiental seja adequado à diversidade e à gravidade das condutas, distinguindo entre hipóteses que demandam maior rigor punitivo e aquelas que comportam resposta menos severa. A inserção de qualificadoras e causas de aumento assegura uma legislação mais precisa, proporcional e eficaz, alinhada aos compromissos constitucionais de proteção ao meio ambiente, aos direitos fundamentais e ao patrimônio público, e fortalece a capacidade do Estado de reprimir

com a severidade necessária as práticas de maior periculosidade socioambiental.

#### **4. Inserção dos crimes qualificados de incêndio em vegetação no rol dos crimes hediondos**

Os projetos de lei dos Senadores Fabiano Contarato e Jader Barbalho apresentam proposta extremamente meritória para contribuir com o combate aos incêndios florestais, ao buscar sua caracterização como crime hediondo. Elogia-se os parlamentares autores pela coragem e sensibilidade ao reconhecer que essas condutas transcendem a mera ofensa a bens jurídicos individuais, afetando direitos fundamentais de estatura constitucional e provocando danos de difícil reparação.

Em primeiro lugar, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, garantido no artigo 225 da Constituição Federal, que engloba não apenas a fauna e a flora, mas também a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações. Ao destruir extensas áreas de vegetação, o agente não ataca apenas a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos (como a regulação do ciclo hidrológico e a captura de carbono), mas também compromete a segurança coletiva, a saúde pública (por meio da poluição atmosférica e da proliferação de doenças respiratórias) e a incolumidade pública, ao facilitar a propagação de novos focos de fogo.

Além disso, os efeitos dos incêndios florestais são, em grande parte, irreversíveis ou de recuperação demorada e onerosa. Espécies ameaçadas podem ser extintas; populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhas) podem ter seus modos de vida brutalmente afetados; a economia regional sofre perdas que ultrapassam a dimensão pecuniária, alcançando o campo social e cultural. Essa gravidade exige resposta penal fortalecida, capaz de

gerar efeito dissuasório real contra condutas de alto potencial lesivo.

Diante da extensão e profundidade desses danos, é legítima e necessária a previsão de um tratamento penal mais rigoroso, reservado aos crimes hediondos, os quais se caracterizam por sua extrema gravidade e pela necessidade de uma resposta estatal severa, que justifica, inclusive, a restrição de direitos e garantias fundamentais dos criminosos.

Contudo, com base na proporcionalidade, entendemos que essa classificação deve incidir somente sobre as formas qualificadas do crime, previstas no §2º, pois são elas que, em sua plenitude, satisfazem os requisitos de gravidade extrema, pluriofensividade e irreversibilidade dos danos, justificando a aplicação do regime criminal mais rigoroso.

Desta forma, consideramos que a classificação dos crimes qualificados de incêndio florestal como crimes hediondos alinhasse ao princípio da proporcionalidade e ao propósito de coibir práticas que atentam contra bens jurídicos pluriofensivos — ambiente e incolumidade pública — com consequências que se estendem por décadas, comprometendo a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Ao inserir o crime de incêndio florestal no rol dos hediondos, o Parlamento demonstra sensibilidade às demandas de proteção ambiental e adota instrumento penal excepcional para inibir condutas cujo potencial lesivo transcende o mero dano patrimonial. Essa medida não apenas reforça o caráter de repulsa que a sociedade deve nutrir diante de tais crimes, mas também fortalece o sistema punitivo ao conferir regime mais gravoso de cumprimento de pena, indispensável para evitar que esses danos ambientais continuem impunes.

Assim, a proposta concilia a necessária repressão das práticas mais lesivas com o respeito aos limites constitucionais e aos princípios fundamentais do direito penal, promovendo uma legislação justa, racional e equilibrada, adequada à complexidade e diversidade das situações abarcadas pelo crime de incêndio ambiental.

## **5. Aumento de multas**

Acolhemos as propostas dos Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues, que, de forma muito oportuna e comprometida com o fortalecimento da proteção ambiental, sugeriram um aumento significativo dos patamares mínimo e máximo da pena de multa para os crimes de incêndio ambiental. Ambos os parlamentares ressaltaram a importância de atingir o bolso dos infratores, especialmente aqueles que praticam os crimes para obter vantagens econômicas indevidas.

Concordamos que a sanção patrimonial é fundamental para concretização do efeito dissuasório da norma, prevenindo e enfrentando a utilização criminoso do fogo como ferramenta de expansão territorial, grilagem de terras ou outros fins ilícitos. Por essa razão, acatamos as sugestões dos nobres pares no substitutivo, atribuindo ao crime de incêndio ambiental um incremento significativo na pena de multa, que passa a variar entre 500 e 1500 dias-multa. Assegura-se a proporcionalidade, já que o valor deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, a capacidade econômica do infrator e ao potencial lesivo da conduta.

Cabe destacar que a pena de multa criminal deve ser aplicada de forma cumulativa às penas privativas de liberdade, sem prejuízo da obrigação cível de reparação dos danos e das multas aplicadas na seara administrativa. Consideramos que atingir o patrimônio dos criminosos que ateam fogo em nossas matas e florestas é um passo

essencial para promover maior efetividade à repressão dessas condutas.

Cumprimentamos, assim, os parlamentares pela sensibilidade e firmeza na proposição, que contribui para o aprimoramento do regime sancionatório e para a efetividade da tutela penal ambiental.

#### **6. Inserção de causa de aumento de penas de crime ambiental para aqueles praticados na vigência de estado de emergência, calamidade ou desastres**

Acatamos a proposta da Senadora Leila Barros, que insere causa de aumento no art. 15 da Lei dos Crimes Ambientais para crimes praticados “na vigência de estado de emergência, de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas”.

Trata-se de iniciativa extremamente meritória. Momentos críticos, como os vividos pelo Brasil em 2024 devido aos incêndios florestais, revelam como a capacidade de resposta do Poder Público pode ser comprometida e drasticamente reduzida diante da simultaneidade e da complexidade das crises enfrentadas. Não se pode ignorar que outras emergências e calamidades, como enchentes, pandemias e eventos climáticos extremos, igualmente desafiam as estruturas de gestão pública e ampliam as vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais. Ao agravar a pena nesses cenários, o legislador envia sinal inequívoco de que aqueles que se aproveitam do caos e do sofrimento da população para a prática de delitos ambientais não ficarão impunes.

Cumpre elogiar, neste sentido, a iniciativa da ilustre Senadora ao propor tal alteração, demonstrando notável sensibilidade social e compromisso político com a defesa do meio ambiente, com a segurança pública e com o fortalecimento institucional frente a

crises de qualquer natureza. Esta alteração contribuirá efetivamente para a proteção do patrimônio ambiental brasileiro, reforçando a responsabilidade coletiva em momentos em que ela mais se faz necessária.

## **7. Desapropriação na forma do Art. 184 da Constituição Federal**

As propostas dos Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues visam instituir nova hipótese de expropriação, diante da gravidade das violações praticadas e da consonância com os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, no entanto, propomos aplicar a previsão constitucional de desapropriação, com redução substantiva no valor da indenização ao proprietário, para abranger as situações em que a propriedade seja deliberadamente instrumentalizada para a prática dos crimes de incêndio em vegetação. Tal alteração faz-se necessária por entender que o rol constitucional de hipóteses de expropriação é taxativo.

Do ponto de vista constitucional, o dispositivo encontra amparo direto no art. 184 da Constituição, que já prevê a desapropriação, mediante indenização, aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social. Entre os requisitos necessários para a configuração da função social da propriedade rural está a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Cumprir destacar que o dispositivo não representa uma inovação radical, mas um aprimoramento coerente do ordenamento jurídico, preenchendo lacuna hoje existente na legislação ambiental.

Trata-se de medida necessária para reforçar o compromisso com o cumprimento da função socioambiental da propriedade, princípio estruturante da ordem constitucional (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), e para assegurar que o direito de propriedade não seja instrumentalizado para a prática de crimes que atentam contra direitos coletivos e difusos.

Destaca-se, por fim, que a aplicação da medida observará, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal, garantindo o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e às demais garantias fundamentais.

## **8. Exclusão do manejo integrado do fogo e das práticas tradicionais de uso do fogo**

O substitutivo propõe, ainda, de forma expressa, a exclusão das ações de queima controlada e prescrita do fogo, bem como de seu uso tradicional e adaptativo, do âmbito de incidência do tipo penal previsto no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais. Essa exclusão visa compatibilizar a necessária repressão penal ao uso ilícito e criminoso do fogo com o respeito às práticas sustentáveis, tradicionais e culturalmente reconhecidas, que desempenham importante papel na gestão e no manejo de territórios e ecossistemas.

De acordo com a Lei nº 14.944/2024, o manejo integrado do fogo constitui política pública essencial para a prevenção de incêndios de grandes proporções, reconhecendo-se que o uso do fogo, quando controlado e prescrito, pode ser um instrumento legítimo e eficaz de gestão ambiental.

Além disso, o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos e comunidades tradicionais está intrinsecamente relacionado aos seus modos de vida, práticas culturais, sistemas produtivos e à

preservação de saberes ancestrais, razão pela qual não pode ser confundido com práticas delituosas que provocam degradação ambiental. A inserção deste parágrafo visa garantir a segurança jurídica dessas práticas, evitando interpretações que possam criminalizar indevidamente condutas lícitas, regulamentadas e socialmente reconhecidas, em estrita observância aos princípios constitucionais de respeito à diversidade cultural e aos direitos territoriais dessas populações (art. 231 da Constituição Federal).

Trata-se, portanto, de medida que assegura a proporcionalidade e adequação da norma penal, impedindo que o combate aos crimes ambientais resulte na criminalização de práticas legítimas, essenciais à gestão sustentável dos ecossistemas e à promoção da justiça socioambiental.

## **9. Alterações na legislação cível**

O combate efetivo às queimadas requer uma estratégia multifacetada. Além do aumento das penas e das repercussões penais, é imperativo aprimorar as medidas e repercussões cíveis para quem comete tais crimes.

Desta forma alteramos, respectivamente, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), a Lei n.º 4.829 de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), impedindo a participação em licitações, o acesso a crédito rural, o registro como empresário rural para pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crime de incêndio florestal qualificado e desmatamento nos cinco anos anteriores.

Sugerimos ainda alterações nas leis sobre reforma agrária e parcelamento do solo urbano, de forma a exigir medidas de combate e prevenção a incêndios.

Finalmente, o projeto também promove alterações nas legislações de parcelamento do solo e de regularização fundiária na Amazônia Legal e em áreas de propriedade da União para garantir que a promoção de queimadas e incêndios ilegais não seja meio para a ocupação irregular do solo e a grilagem destinada à transformação de áreas de vegetação nativa em novas fronteiras de expansão imobiliária ou agrícola.

De acordo com os autores das proposições, senador Randolfe Rodrigues e senadora Leila Barros, a introdução de novas sanções, como a proibição de acesso a subsídios e financiamentos públicos para condenados por crimes ambientais, visa transmitir uma mensagem clara de que o Brasil não pode ser tratado como um espaço de livre exploração para satisfazer os interesses de uma minoria às custas do equilíbrio ambiental e da saúde coletiva da população brasileira.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.517, de 2024, na forma da Emenda Substitutiva que apresentamos, e pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei nº 3.522, de 2024, nº 3.567, de 2024, nº 3.589, de 2024, nº 3.596, de 2024, e nº 3.629, de 2024:

#### **EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.517, de 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 4.829, de 5 de

novembro de 1965 (institui o crédito rural), nº 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb) e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas pelos incêndios, qualificar o crime de incêndio florestal e aumentar as penas a ele correlatas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. ....

§ 1º.....

.....

.....

§3º Se o incêndio for cometido em mata, floresta, lavoura, pastagem ou demais formas de vegetação, aplica-se o disposto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (NR)

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de estado de emergência, de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.” (NR)

**Art. 3º** O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos climáticos e os serviços ecossistêmicos afetados.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata, floresta, lavoura, pastagem ou demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 1º Se o crime é cometido de forma a expor a perigo a vida, patrimônio ou integridade física, ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

III – atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV – for praticado em terras indígenas, quilombolas ou assentadas;

V – tiver como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em área destinada, por determinação do Poder Público, à recuperação ambiental;

VI – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

VII – for praticado mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

VIII – for cometido no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais

XI – destruir vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas;

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado:

I - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

IV - em período de seca.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 258 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se do crime qualificado no § 1º resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.

§ 5º A prática do crime doloso previsto neste artigo implica no descumprimento da função social da propriedade, na forma do art. 186, II da Constituição Federal, autorizando a desapropriação por interesse social prevista no art. 184 da CF.

§ 6º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.

§ 7º Concorre na modalidade culposa aquele que, tendo obrigação legal de adotar medidas de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade, não as realizou, contribuindo para a propagação do fogo.

§ 8º Não se inclui no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo, nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

**Art. 5º** A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

.

VIII - crime de incêndio ambiental qualificado, previsto no art. 41, §2º, da Lei 9.605, de 1998.” (NR)

**Art. 6º** O art. 10 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, também se considera inidôneo o proponente condenado pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 50-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (NR)

**Art. 7º** O art. 22 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica:

I – o uso tecnicamente indicado;

II – o manejo racional dos recursos naturais;

III – a preservação do meio ambiente;

IV – a proteção contra incêndios em áreas rurais, orientada para a segurança e salvaguarda das pessoas, animais, bens materiais e da saúde pública.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 52-A.** O Poder Público poderá assegurar crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais que desenvolvam medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam:

I – a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo;

II – a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação do risco de ignições e incêndios;

III – a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

.....

V – atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....

§ 7º O atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais se dão quando são cumpridas as condições estabelecidas na legislação ambiental, nos planos de manejo integrado do fogo e nas demais regras estabelecidas pelos órgãos ambientais do Sisnama ou entes públicos responsáveis pela gestão e regulação do uso do solo.

§8º A justa indenização, em caso de desapropriação de propriedades fundada no inciso V do caput e parágrafo 7º deste artigo, corresponderá a 1/3 do valor de mercado do imóvel, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, os compromissos de:

I – cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas;

II – adotar as práticas necessárias para proteção do imóvel e da vegetação nativa existente do risco de ignições e incêndios;

III – não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....”  
(NR)

**Art. 10** O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 9º** .....

.....

III – estejam concorrendo ou tenham concorrido para o início e a propagação de incêndios florestais em áreas rurais.” (NR)

**Art. 11.** O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 971.** .....

.....

§ 2º Fica vedada a inscrição de empresário rural que, nos cinco anos anteriores ao pedido de Registro Público de Empresas Mercantis, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** .....

.....

V – o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios florestais em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida, no seu Capítulo IX, dos seguintes artigos:

“**Art. 38-A.** Tendo ocorrido a conversão da vegetação nativa em razão de incêndios florestais, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, inclusive mediante a promoção da regeneração natural, quando esta for viável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º É assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de regresso contra aquele que deu causa, por dolo ou culpa, ao incêndio.

§ 3º A violação das obrigações decorrentes deste artigo sujeita o infrator à responsabilização civil e às sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de uso legal do fogo.”

“**Art. 40-A.** O proprietário de área rural, bem como o possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fica obrigado, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, a:

I – adotar as práticas necessárias para proteção de sua propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios, inclusive mediante a aquisição de material e equipamentos, bem como capacitação e contratação de pessoal para manejo integrado do fogo;

II – realizar as medidas adequadas de gestão de material vegetal considerado combustível;

III – conhecer as medidas oficiais de prevenção de incêndios de acordo com o risco;

IV – reportar imediatamente às autoridades competentes os casos de princípio de incêndio em área rural;

V – dar acesso livre à propriedade para as equipes de combate e supressão do fogo e prestar auxílio, naquilo que lhe couber.

Parágrafo único. Os proprietários e posseiros rurais, na medida de seus direitos e obrigações, são parte integrante da rede de prevenção e combate a incêndios em áreas rurais estabelecidas nos instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.”

**Art. 14.** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** .....

.....

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios florestais, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

.....

§ 7º A aprovação da Reurb em núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios não afasta a responsabilidade civil pelo dano e as sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.” (NR)

“**Art. 36.** .....

.....

X – das medidas para recomposição da vegetação das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, quando for o caso;

.....”  
(NR)

**Art. 15.** O inciso VI do *caput* do art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....

VI – pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por

submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, desmatamento ilegal ou pelos crimes previstos nos arts. 41, §§ 1º e 2º, e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Fica revogada a alínea *h* do inciso II do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO,**

Presidente

**Senador JAQUES WAGNER,**

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3589, DE 2024

Altera o art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998, para dobrar a pena do crime de incêndio e autorizar a expropriação das propriedades incendiadas dolosamente, além de incluir, na Lei nº 8.072, de 1990, tais crimes no rol de crimes hediondos.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998, para dobrar a pena do crime de incêndio e autorizar a expropriação das propriedades incendiadas dolosamente, além de incluir, na Lei nº 8.072, de 1990, tais crimes no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 250** .....

§1º.....  
.....

§ 2º Se o incêndio é cometido em lavoura, pastagem, mata ou floresta:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 3º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país que forem utilizadas pelo proprietário de forma dolosa para a prática de crime previsto no § 2º serão expropriadas e destinadas na forma do art. 243 da Constituição Federal, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.



§ 4º Se culposo o incêndio:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 1º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país que forem utilizadas pelo proprietário de forma dolosa para a prática de crime previsto no *caput* serão expropriadas e destinadas na forma do art. 243 da Constituição Federal, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§2º Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 1º:

“Art. 1º .....

XIII – crime de incêndio cometido em lavoura, pastagem ou mata (art. 250, §2º).

Parágrafo único .....



VIII - crime de incêndio ambiental previsto no art. 41, da Lei 9.605, de 1998.” (NR)

**Art. 4º** Fica revogada a alínea h, do inciso II, do § 1º, do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos testemunhado gravíssimo quadro de alastramento de incêndios criminosos de grandes proporções em florestas e matas do território nacional. Tal quadro exige pronta resposta do Poder Público em todas as esferas, inclusive punição efetiva aos responsáveis pelos danos ao meio ambiente.

Diante da gravidade dos crimes praticados e da proteção de bens jurídicos relevantes como a vida e o meio ambiente equilibrado, entendemos que as penas dos referidos crimes não são suficientes para impedir a prática dos crimes. Assim, entendemos que as penas devem ser aumentadas para que haja uma maior proporcionalidade com a conduta reprovável.

Entendemos, ainda, que a maior força de punição é atingir no bolso daqueles que utilizam a prática de queimadas para ganhar dinheiro, motivo pelo qual aumentamos significativamente a pena de multa para aqueles que praticam de forma dolosa a queimada ilegal.

Além disso, é justificável elevar ambos os crimes ao rol taxativo dos crimes hediondos, pois tutelam bens jurídicos difusos e coletivos como o meio ambiente.

Por fim, a presente proposição tem como objetivo também autorizar a expropriação da propriedade rural e urbana que foi utilizada de forma dolosa pelo proprietário para a prática de crimes de incêndio contra o meio ambiente, previstos no art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998.

A Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente ao patamar de direito humano fundamental. A norma assegura a todos, inclusive às gerações futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental



ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal estabeleceu também a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tem-se, portanto, indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim responsabilizar o particular na conduta praticada.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art5
  - art243
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art250
  - art250\_par1\_inc2\_alii8
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - art41



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2024

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....  
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O controle dos incêndios florestais pressupõe a adoção de medidas preventivas e reativas, para minimizar os potenciais danos a serem causados a vidas humanas, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio privado, entre outros.

Os incêndios, que em 2020 impactaram gravemente o bioma Pantanal, neste ano de 2024 bateram recordes em várias regiões do Brasil.

Os incêndios florestais estão cada vez mais generalizados ao redor do mundo, com a queima de pelo menos o dobro da cobertura arbórea, se compararmos com duas décadas atrás.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Queimadas recordes tornaram-se comuns a partir do ano de 2020, sendo a sua principal causa o aumento das ondas de calor extremo impulsionadas pelas mudanças climáticas. Além de serem emissores de carbono, os incêndios florestais causam a perda da capacidade das florestas de armazenar carbono.

O Brasil, infelizmente, segue esta tendência de aumento de incêndios florestais. O mês de agosto de 2024 teve o maior número de focos de calor desde 2010. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), a Amazônia tem situação considerada grave em 37 municípios, e outros biomas, como o Pantanal, também estão sendo intensamente afetados.

A realidade brasileira, contudo, aponta para a ocorrência de incêndios criminosos, com causas antrópicas, cujos efeitos são exponenciados pelo período de seca. Em São Paulo, durante o ano de 2024, o Inpe já contabilizou 5.281 casos.

Os incêndios florestais e das demais formas de vegetação causam danos incomensuráveis ao meio ambiente, à saúde pública e às gerações presentes e futuras. Mostra-se necessário, portanto, alterar o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de julho de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar a pena para esse tipo penal.

O maior rigor na punição contribuirá para dissuadir tais práticas criminosas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art41



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3567, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15** .....

.....

*Parágrafo único.* Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2024, tem-se visto incêndios devastadores, que impactam severamente os biomas nacionais, destruindo a fauna e prejudicando gravemente a saúde pública. Esses eventos assustam, como nunca, os brasileiros, causando assombro até a um dos mais renomados climatologistas brasileiros, Carlos Nobre. Em entrevista recente, Nobre afirmou que nunca experimentamos uma situação com secas tão extremas e temperaturas tão elevadas, culminando em uma crise com o fogo se alastrando por todo o País.

O climatologista afirma que, por não haver recorrência de raios, a origem do fogo é criminoso. Certamente os eventos climáticos extremos, como o aumento de secas e as temperaturas elevadas, são o combustível necessário que impulsiona a propagação do fogo. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de janeiro a agosto de 2024, houve um aumento de 78% de focos de queimadas em comparação com o mesmo período do ano anterior.

O cenário de excesso de queimadas resulta em queda da qualidade do ar, com diversas cidades brasileiras com o céu encoberto por uma densa fumaça. Brasília amanheceu coberta sob um céu de fumaça em 25 de agosto último, proveniente, segundo especialistas, de queimadas de outras regiões do País.

Tratando-se, como tudo indica, de incêndios criminosos, observa-se que o desafio no combate a essa modalidade criminoso é enorme. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), ao tipificar o crime de incêndio florestal, estabelece uma pena muito branda, desproporcional aos danos causados por esta modalidade delitiva.

De igual modo, em situações de decretação de estado de calamidade ou de emergência, situações anormais, causadoras de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público. Nesses casos, dos quais decorre a necessidade de recursos complementares para o enfrentamento da situação, a reprimenda merece ser mais severa.





Nesse sentido, o que se propõe neste projeto de lei é o aumento das penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas. A pena de quaisquer dos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais passa a ser passível de aumento até o dobro.

Por outro lado, propomos aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação de reclusão, em sua forma dolosa, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. Já na modalidade culposa, propomos o aumento da pena de detenção, hoje de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para um período de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art15
- art41



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3596, DE 2024

Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Lei n<sup>os</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1<sup>o</sup> de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1<sup>o</sup>** Esta Lei altera a Lei n<sup>o</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas para quem provocar incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

**Art. 2<sup>o</sup>** A Lei n<sup>o</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa

§1<sup>o</sup> A pena é aumentada de um quarto até a metade se o crime for cometido:

I - em terras indígenas, quilombolas ou assentadas;



II - em área de preservação ambiental;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

IV - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

§2º As multas estabelecidas nesta Lei deverão considerar o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator, podendo variar de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) salários mínimos, conforme a gravidade e extensão dos danos causados, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis.

§3º Além das penas e multas previstas no presente artigo, será aplicada:

I - a suspensão, após o trânsito em julgado, de todas as atividades econômicas nas áreas afetadas pelo incêndio pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade do dano ambiental;

II - a suspensão de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas até o trânsito em julgado, quando, em caso de condenação, haverá o seu cancelamento, com a exigência de devolução de todos os valores envolvidos, acrescidos de juros e correção monetária;

III - a vedação à concessão de novos financiamentos, créditos, subsídios ou qualquer forma de incentivo público ao infrator por um período de até 10 (vinte) anos, contados a partir do trânsito em julgado;

IV - o impedimento de participar em processo licitatório ou participar da execução de contrato com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado;

V - a vedação à obtenção do Registro Público de Empresas Mercantis do empresário rural.

§4º Se o crime previsto neste artigo for cometido na modalidade culposa, a pena será de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aplicando-se, conforme o caso, as sanções estabelecidas nos §§ 2º e 3º, conforme



o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator.

§5º Em caso de reincidência, as propriedades rurais que forem utilizadas em prol da prática criminosa serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas a programas de recuperação ambiental e regularização fundiária em benefício de comunidades tradicionais, quilombolas e programas de reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Art. 3º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista ou no caso do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 4º** O artigo 10 da Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998.”

**Art. 5º** O artigo 971 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:



“**Art. 971.** .....

.....  
§ 2º Fica vedada a inscrição de empresário rural que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de Registro Público de Empresas Mercantis, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 6º** O artigo 48 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** .....

.....  
§ 6º Fica impedido de requerer recuperação judicial o devedor que, no exercício de atividade rural por pessoa jurídica, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2024, até agora, o Brasil registrou trágicos 176.317 focos de queimada, sendo 4.100 por dia no mês de setembro, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Não é exagero dizer que estamos vivendo um cenário apocalíptico, em que cidades inteiras estão encobertas por fumaça.

É fato incontestável que os efeitos das queimadas são extremamente deletérios para o meio ambiente e para a saúde dos brasileiros. Segundo estudo da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2021, as queimadas já tinham impactado 90% das espécies de animais e plantas da Amazônia.

Como se não bastasse, os incêndios contribuem sobremaneira para o aumento da emissão de gás carbônico. Com essa situação calamitosa, apenas entre os meses de junho e agosto de 2024, houve a emissão de 31 milhões de toneladas de CO2 na Amazônia, o que é mais que todo o Reino Unido em um



mês. Nesse contexto, as queimadas florestais e rurais contribuem para a nossa vergonhosa posição como 6º país que mais emite gás carbônico no mundo, indo de encontro a todos os compromissos internacionais que assumimos para o desenvolvimento sustentável e ecologicamente responsável.

No que se refere à saúde pública, é evidente o efeito trágico no dia a dia dos brasileiros, que estão padecendo de doenças respiratórias, mal-estar e indisposição pela grande quantidade de fumaça inalada. Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas, queimadas aumentam em 23% a chance de desenvolver doenças respiratórias, o que, por óbvio, sobrecarrega o sistema de saúde, sobretudo o SUS.

O absurdo que estamos vivendo é tamanho que já ganhou lugar nos noticiários internacionais. Em 27 de agosto de 2024, o jornal New York Times noticiou que a *“The World’s Largest Wetland Is Burning, and Rare Animals Are Dying”*<sup>1</sup>, se referindo ao Pantanal. Em 14 de setembro, a ABC News noticiou que *“a series of record-breaking wildfires are currently burning in several regions in Brazil, threatening residents and some of the most important ecological systems in the world.”*<sup>2</sup>

Nesse cenário, não podemos ser passivos, tampouco ingênuos em crer que os incêndios são frutos de acidente. Conforme vem sendo investigado pela Polícia Federal, cada dia fica mais evidente que boa parte desses incêndios são fruto de uma ação coordenada de criminosos, cujo objetivo é retirar os povos tradicionais e assentados de suas terras e desmatar florestas para posterior pasto de gado bovino ou cultivo agrícola.

A presente proposta, portanto, tenta fazer frente a atuação desses criminosos ao impor penas mais altas e instituir novas sanções a condenados por incêndios florestais e rurais. Isso porque atualmente a legislação não consegue endereçar a contento a problemática, de modo que aqueles que incorrem em práticas criminosas e imorais acabam, em muitos casos, brindados pela imunidade.

Com a instituição de novas sanções como, por exemplo, a impossibilidade de receber subsídios e financiamentos do Poder Público, em

<sup>1</sup> Tradução literal: A maior zona úmida do mundo está queimando e animais raros estão morrendo. Disponível em <https://www.nytimes.com/2024/08/27/world/americas/pantanal-wildfires-wildlife.html>

<sup>2</sup> Tradução literal: Uma série recorde de incêndios florestais está acontecendo em várias regiões do Brasil, ameaçando os moradores e alguns dos sistemas ecológicos mais importantes do mundo.



caso de condenação, objetiva-se dar a devida importância ao problema - que ameaça toda a coletividade -, e deixar claro que o Brasil não pode ser feito de *playground* para agradar os interesses de alguns poucos em detrimento do equilíbrio do meio ambiente e da saúde do povo brasileiro.

Ante o exposto, e ciente de sua importância, contamos com o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
  - art10
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - art41
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
  - art48
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
- [urn:lex:br:federal:lei:2022;10406](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406>
  - art971



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3629, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), 6.766, de 19 de abril de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), 6.766, de 19 de abril de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas para promover a prevenção aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 10-A.** Tendo ocorrido a conversão da vegetação nativa em razão de incêndios, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação,





inclusive mediante a promoção da regeneração natural, quando esta for viável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º É assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de regresso contra aquele que deu causa, por dolo ou culpa, ao incêndio.

§ 3º Durante o prazo de 15 (quinze) anos, as áreas de que trata o *caput* ficam sujeitas ao mesmo regime de proteção da Reserva Legal, ressalvado o regime de proteção daquelas que constituam Área de Preservação Permanente.

§ 4º Quando o proprietário ou posseiro não der causa ao incêndio, o Poder Público auxiliará a ação de recomposição de que trata o *caput*, inclusive por meio de programa de pagamentos por serviços ambientais e demais políticas públicas voltadas à recuperação da vegetação nativa.

§ 5º A violação das obrigações decorrentes deste artigo sujeita o infrator à responsabilização civil e às sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de uso legal do fogo.”

“**Art. 40-A.** O proprietário de área rural, bem como o possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fica obrigado, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, a:

I – adotar as práticas necessárias para proteção de sua propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios, inclusive mediante a aquisição de material e equipamentos, bem como capacitação e contratação de pessoal para manejo integrado do fogo;

II – realizar as medidas adequadas de gestão de material vegetal considerado combustível;

III – conhecer as medidas oficiais de prevenção de incêndios de acordo com o risco;

IV – reportar imediatamente às autoridades competentes os casos de princípio de incêndio em área rural;

V – dar acesso livre à propriedade para as equipes de combate e supressão do fogo e prestar auxílio, naquilo que lhe couber.

*Parágrafo único.* Os proprietários e posseiros rurais, na medida de seus direitos e obrigações, são parte integrante da rede de prevenção e combate a incêndios em áreas rurais estabelecidas nos instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.”





**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com o objetivo de:

I – desenvolver as atividades para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola;

II – conservar a vegetação nativa e os atributos naturais da propriedade, inclusive para fins de cumprimento das obrigações legais previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – cumprir a função social da propriedade rural na redução das condições para ocorrência e progressão de incêndios em áreas rurais, inclusive mediante a aquisição, pelo proprietário ou posseiro rural, de material e equipamento destinado à prevenção e combate ao fogo, bem como por meio de capacitação e contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo”. (NR)

**Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica:

I – o uso tecnicamente indicado;

II – o manejo racional dos recursos naturais;

III – a preservação do meio ambiente;

IV – a proteção contra incêndios em áreas rurais, orientada para a segurança e salvaguarda das pessoas, animais, bens materiais e da saúde pública.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 44-A.** A propriedade rural cumpre sua função social quando:

I – serve ao seu papel de reduzir as condições para ocorrência e progressão de incêndios em áreas rurais;

II – atende às exigências fundamentais de prevenção de incêndios em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.”





“**Art. 52-A.** O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais que desenvolvam medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam:

I – a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo;

II – a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação do risco de ignições e incêndios;

III – a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.”

**Art. 6º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41**.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – destruir, no todo ou em parte, Área de Preservação Permanente, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou Unidade de Conservação, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – tiver como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em área destinada, por determinação do Poder Público, à recuperação ambiental;

V – destruir vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas;

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º Concorre na modalidade culposa aquele que, tendo obrigação legal de adotar medidas de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade, não as realizou, contribuindo para a propagação do fogo.” (NR)





**Art. 7º** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

V – atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

§ 7º O atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais se dão quando são cumpridas as condições estabelecidas na legislação ambiental, nos planos de manejo integrado do fogo e nas demais regras estabelecidas por órgãos ambientais do Sisnama ou entes públicos responsáveis pela gestão e regulação do uso do solo.” (NR)

“**Art. 18-A**.....

§ 1º .....

V – a vegetação nativa existente na área não tenha sido convertida para uso alternativo do solo em razão de incêndios, ressalvados os casos de uso legal do fogo.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, os compromissos de:

I – cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas;

II – adotar as práticas necessárias para proteção do imóvel e da vegetação nativa existente do risco de ignições e incêndios;

III – não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

§ 6º Não serão regularizadas ocupações em áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo em razão de incêndios.” (NR)





“Art. 15. ....

V – o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....” (NR)

**Art. 9º** O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

III – estejam concorrendo ou tenham concorrido para o início e a propagação de incêndios em áreas rurais.” (NR)

**Art. 10.** O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único.* ....

VI – em terrenos onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo em razão de incêndios, ressalvados os casos de uso legal do fogo.” (NR)

**Art. 11** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 .....

§2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb,





que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

.....

§7º A aprovação da Reurb em núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios não afasta a responsabilidade civil pelo dano e as sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.” (NR)

“Art. 35 .....

.....

XI – previsão, quando for o caso, de sujeição das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios ao mesmo regime de proteção da reserva legal durante o prazo de 15 (quinze) anos, ressalvado o regime de proteção daquelas que constituam Área de Preservação Permanente, ambos nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

“Art. 36 .....

.....

X – das medidas para recomposição da vegetação das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, quando for o caso;

.....” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem enfrentando, ano após ano, graves ocorrências de incêndios florestais e rurais. Causados, na absoluta maioria dos casos, por atos imprudentes e criminosos, tais eventos têm tido consequências severas para a saúde pública, o meio ambiente e a economia brasileira. O problema se torna ainda maior em um cenário de mudanças do clima, no qual períodos de estiagem são mais extremos e muitos focos de incêndios tomam proporções regionais e nacionais.

Em 2019, a cidade de São Paulo vivenciou uma chuva de águas cinzentas, decorrentes da presença, sobre a cidade, de correntes atmosféricas





que trouxeram um ar carregado de fumaça e fuligem de incêndios provenientes da região Amazônica. No ano seguinte, 25% do Pantanal brasileiro foi afetado por incêndios, muitos dos quais se alastraram a partir de poucos focos de fogo.

Agora, em 2024, foi a vez do estado de São Paulo “exportar” a fumaça de incêndios em seus territórios, provocando uma queda vertiginosa da qualidade do ar nas regiões centrais do Brasil: Brasília e diversas cidades de Goiás amanheceram cobertas de fumaça. Ao longo desse período, áreas enormes de Cerrado e Floresta Amazônica foram destruídas pelas chamas, incluindo partes de alguns de nossos maravilhosos Parques Nacionais. Também foram destruídas lavouras e demais riquezas da nossa exuberante produção agropecuária.

Para o meio ambiente, o uso destrutivo do fogo acarreta uma perda imensurável de biodiversidade e riquezas naturais. Cada vez que acontece um incêndio em ecossistemas naturais, ocorre um empobrecimento ecológico local e regional, demorando anos para que a natureza ali retorne a um estado ecológico mais complexo.

Para a economia rural, a tragédia é semelhante: o solo perde nutrientes, torna-se mais seco, desprotegido e suscetível à lixiviação de seus nutrientes quando o período de chuva retorna. Nossa terra empobrece. Quando lavouras e animais de produção são atingidos, o sustento e o modo de vida de famílias rurais também são tragicamente destruídos. Os prejuízos às benfeitorias rurais também são imensos.

Por último, os prejuízos à saúde pública e à economia urbana são incalculáveis: aulas são suspensas em razão do fogo e da fumaça; hospitais ficam lotados de pacientes com problemas respiratórios agravados pela baixa qualidade do ar. O impacto a crianças e idosos, mais vulneráveis a essas condições, são particularmente preocupantes.

Nesse cenário, é impactante notar que nossa legislação ambiental não está adequada o suficiente para o enfrentamento do problema.

No Brasil, a estrutura de prevenção e combate a incêndios urbanos conta com a participação ativa dos condomínios edilícios, conjuntos habitacionais, empresas e shoppings. Todos precisam observar regras que incluem a instalação de sistemas de alarme, rotas de fuga claras, extintores de incêndio e treinamentos regulares para moradores e funcionários, bem como, a depender o tamanho da entidade, manter uma equipe de brigadistas. No caso





de incêndios em áreas rurais ou em áreas de domínio da União, inclusive naquelas situadas muito próximas às áreas urbanas ou de características urbanas, passíveis de regularização fundiária, a legislação pouco reconhece o papel da propriedade como elo importante de integração das políticas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação.

Ainda, nosso ordenamento jurídico tampouco trata da recuperação ambiental das áreas destruídas após a passagem do fogo. Sabemos que muitas queimadas são intencionais, a fim de eliminar a vegetação nativa e acelerar um processo de urbanização ou de uso alternativo do solo – por vezes, com objetivo de grilagem de terras. Mesmo quando não são intencionais, o fogo pode provocar um processo de modificação do uso do solo. Nada obstante, as áreas atingidas por queimadas deveriam passar por um processo de recuperação e reestabelecimento do ecossistema, a fim de se evitar um caminho sem volta para um solo sem vegetação e empobrecido.

A legislação penal também precisa se modernizar. No tocante ao crime de incêndio previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), a pena máxima é equivalente àquela cominada, no Código Penal, para o crime de furto simples. Não há qualificadoras, por exemplo, para o caso de incêndios que resultem em prejuízos à saúde pública.

O projeto de lei que apresento preenche essas lacunas, de forma a permitir que o Brasil consiga lidar satisfatoriamente com uma realidade de mais incêndios rurais país afora. O PL todo se fundamenta em duas certezas: a primeira é a de que não é uma solução real achar que o problema pode ser resolvido apenas por meio do combate aos focos de incêndio com as forças de que dispõe o Poder Público. A segunda, a de que as propriedades rurais possuem um papel central, tanto na prevenção das ocorrências do fogo, quanto no combate aos incêndios e na recuperação ambiental após esses eventos.

Nesse sentido, o PL altera o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para dispor sobre o papel da propriedade rural no tocante a prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação.

O Código Florestal também é alterado para estabelecer que as áreas de vegetação nativa que foram queimadas passam a constituir, por um prazo de 15 anos, área de uso restrito, tendo o mesmo regime de proteção das reservas legais. Com essa medida, garante-se que a natureza terá tempo de se recuperar, além de servir como meio de dissuadir aqueles que pretendam usar





o fogo como meio criminoso de acelerar o processo de conversão do solo e a grilagem de terras.

Como medida de apoio aos proprietários rurais, o PL modifica a Lei que rege o imposto de renda da atividade rural para estabelecer como investimento em atividade rural os gastos referentes às ações de conservação da vegetação nativa e dos atributos naturais da propriedade, bem como aqueles referentes à aquisição, pelo proprietário ou posseiro rural, de material e equipamento destinado à prevenção e combate ao fogo. A medida leva a um abatimento desses gastos no cálculo final do imposto devido.

Destacamos, aqui, que a imensa maioria dos nossos proprietários e posseiros rurais são pessoas de bem que, infelizmente, por vezes se tornam vítimas dos incêndios. São muitos os relatos de produtores rurais que perderam suas lavouras e áreas de mata que mantinham, com dedicação e afincos, em suas propriedades.

Considerando essa realidade, o PL também inclui nas hipóteses de cumprimento da função social de propriedades rurais o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios e estabelece acesso diferenciado e especial ao crédito rural para os produtores rurais que desenvolvem medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para manejo integrado do fogo; a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios; a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.

Ademais, o PL trata dos casos criminosos, adequando a legislação penal àquilo que ela deve ser: proporcionalmente punitiva e preventiva. Aumentam-se as penas bases para os crimes de incêndio, igualando-as com as previstas no crime de incêndio de que dispõe o art. 250 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e se preveem modalidades qualificadas do tipo penal, à luz do que já acontece com o crime de poluição, de que dispõe o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Finalmente, o projeto também promove alterações nas legislações de parcelamento do solo e de regularização fundiária na Amazônia Legal, em áreas de propriedade da União e em áreas urbanas para garantir que a promoção de queimadas e incêndios ilegais não seja meio para a ocupação irregular do





solo e a grilagem destinada à transformação de áreas de vegetação nativa em novas fronteiras de expansão imobiliária ou agrícola.

Reiteramos: a atualização da legislação brasileira é essencial para que o País possa enfrentar de maneira mais efetiva o problema do fogo. Dado o agravamento da situação climática e da ocorrência de incêndios no Brasil, a célere vigência das medidas apresentadas neste PL é cada vez mais urgente para proteger nossa economia, meio ambiente e saúde pública. Contamos, por isso, com o apoio dos Pares para uma rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano (1979) - 6766/79  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
  - art3\_par1u
- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
  - art6
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
  - art22
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - art41
- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
  - art9\_cpt
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - art64
  - art65
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>
  - art11
- Lei nº 14.944 de 31/07/2024 - LEI-14944-2024-07-31 - 14944/24  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14944>

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1800, DE 2021

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2010328&filename=PL-1800-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010328&filename=PL-1800-2021)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi, bem como de demais desperdícios e resíduos metálicos descritos no Capítulo 81 da Tipi, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com





base no lucro real e que utilize os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor dos itens referidos no *caput* deste artigo adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplicar-se-á, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito que não tiver sido aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 4º A autorização prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-á ainda que o estabelecimento adquirente sujeite-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por substituição tributária.”(NR)

“Art. 48. A venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei para pessoa jurídica que apure o imposto de renda





com base no lucro real é isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e não integra a base de cálculo dessas contribuições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 218/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal (2002) - 10637/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>

- art2\_cpt

- art3\_cpt\_inc2

- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

- art2\_cpt

- art3\_cpt\_inc2

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- art47

- art48



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei – PL - nº 1.800, de 2021, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

*os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.*

O PL em questão apresenta dois artigos. O 1º altera a redação dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A primeira modificação pretende autorizar o uso do crédito das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, limitada às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real e que utilizem os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário. Cabe ressaltar que a atual redação do art. 47 veda essa operação de crédito tributário. Além disso, os §§ 1º a 4º da redação proposta ao art. 47 trazem uma regulamentação pormenorizada do creditamento tributário em questão.

Também por intermédio do art. 1º, propõe-se nova redação ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, a fim de isentar da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins as vendas de desperdícios, resíduos ou aparas dos materiais especificados no artigo anterior, para as pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real. A atual redação do art. 48 dita a suspensão da incidência tributária dessas contribuições nesses casos.

O **art. 2º** do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente – CMA - e de Assuntos Econômicos – CAE -, estando sujeita à decisão terminativa da última.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza.

A primeira alteração sugerida pela proposição visa incentivar a sustentabilidade das indústrias nacionais, promovendo a redução na geração de resíduos e o aumento no aproveitamento de recursos naturais. Esse é o principal objetivo do PL, uma vez que a possibilidade de crédito das contribuições especificadas será limitada às pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real e que utilizem os insumos referidos como matéria-prima ou material secundário, garantindo, assim, que o benefício alcance setores que efetivamente promovem práticas sustentáveis.

Quanto à redação proposta ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, constatamos que ela corrige uma imprecisão técnica na redação vigente, a qual estabelece que a incidência dos mencionados tributos fica "suspensa" no caso da venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados. É importante ressaltar que, no Direito Tributário, a suspensão refere-se a situações em que o crédito tributário foi constituído e é legítimo, mas sua exigibilidade está temporariamente suspensa por hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao alterar a redação e prever que se trata de venda **isenta** de tais tributos, estamos na verdade prevendo que está **excluída a cobrança desse crédito, mantendo-se ainda as obrigações acessórias tributárias de**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**escrituração, declaração e informação ao fisco.** Isso assegura que o processo continue transparente e sob controle das autoridades fiscais.

Ademais, a mudança não gera perda de receita para os cofres públicos, visto que a isenção proposta aplica-se a operações já contempladas sob a suspensão e que têm caráter essencialmente ambiental. Essa alteração, portanto, ajusta o enquadramento jurídico sem alterar o montante efetivamente arrecadado, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes.

Exemplo prático da aplicação dessa mudança pode ser observado no contexto das cooperativas de catadores. Sob a redação atual, a suspensão da exigibilidade dos tributos pode causar interpretações confusas ou retrabalhos administrativos. Com a redação corrigida, as operações ficam claramente isentas, incentivando o setor e simplificando o cumprimento das normas tributárias.

Vale enfatizar que a proposta dialoga diretamente com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 2010 -, ao fomentar o reaproveitamento de materiais recicláveis e a economia circular, contribuindo significativamente para a redução do impacto ambiental.

Por fim, a iniciativa é meritória, pois corrige uma inconsistência técnica, fortalece a segurança jurídica e mantém o equilíbrio fiscal. Além disso, ao fomentar práticas como a reutilização de resíduos e o fortalecimento da economia circular, a proposta incentiva diretamente práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação ambiental e a promoção de um modelo mais responsável e inclusivo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**III – VOTO**

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.800, de 2021.

Sala da Comissão em,        de        de 2025

**Senador FABIANO CONTARATO**, Presidente

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**, Relator

csc

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que *estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que *estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, publicada conjuntamente pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), estabelece limites de captura de tainha nas regiões Sul e Sudeste para o ano de 2025. Em seu art. 4º, são definidas as cotas para cada forma de captura,

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de acordo com os locais ali previstos. Ainda que seja comum, periodicamente, a edição de tais regramentos infralegais, o seu foco costuma ser a pesca industrial, cujo potencial de captura é maior. Embora já tenha havido no passado alguma cota eventual para a pesca artesanal da tainha com o uso da técnica de emalhe anilhado (relativamente mais sofisticada, ainda que artesanal), a Portaria em questão, no seu inciso III do referido art. 4º, coloca limites também até para a pesca artesanal de arrasto, que é uma forma muito simples e o faz somente para o Estado de Santa Catarina.

De início é preciso esclarecer que a pesca artesanal de arrasto-de-praia da tainha é uma prática tradicional no litoral do Sul e Sudeste do país, especialmente durante os meses de inverno, quando os cardumes migram para a região. Essa técnica envolve a utilização de redes lançadas a partir da praia, que são estendidas por canoas a remo. Posteriormente, as redes são puxadas de volta à areia com a ajuda de moradores locais. Essa prática não apenas sustenta economicamente as comunidades pesqueiras, mas também fortalece os laços sociais e culturais, sendo considerada um patrimônio cultural do estado de Santa Catarina. De acordo com Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC), o método de arrasto já possui limitações naturais, que minimizam o impacto nos estoques de tainha. Diz o seu presidente: “São canoas de um pau só, movidas a remo, que não ultrapassam 800 metros da praia - isso limita a captura”.

Assim, o impacto ambiental da pesca artesanal de arrasto da tainha é significativamente menor em comparação com a pesca industrial. Enquanto a pesca industrial utiliza grandes embarcações e equipamentos avançados, com maior potencial de captura, a pesca artesanal emprega pequenas embarcações e técnicas tradicionais, resultando em menor captura acidental.

Além disso, a pesca artesanal de arrasto é uma prática profundamente enraizada na cultura e identidade das comunidades litorâneas, sendo não apenas um meio de subsistência para milhares de pescadores, mas também um símbolo da tradição local, passado de geração em geração, materializando a representação dos saberes locais. Esse tipo de pesca mobiliza toda a comunidade, promovendo um senso de pertencimento e cooperação entre os moradores, que participam ativamente da atividade,

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3380264883>

Avulso do PDL 119/2025 [3 de 6]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desde o lançamento das redes até a partilha do pescado. Além disso, essa prática está diretamente associada a festividades e eventos culturais que celebram a relação histórica do povo catarinense com o mar.

Diante dessa relevância social e cultural, a imposição de cotas para a pesca artesanal de arrasto da tainha representa uma ameaça à continuidade dessa tradição, colocando em risco não apenas o sustento de muitas famílias, mas também a preservação de um patrimônio imaterial de grande valor.

Neste sentido, cabe ressaltar que a legislação ambiental no Brasil é uma competência concorrente, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Isso significa que tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal têm a prerrogativa de legislar sobre essa matéria. No entanto, a União deve estabelecer somente normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal têm a função de suplementar essas normas, ajustando-as às peculiaridades regionais. Esse modelo busca garantir uma regulamentação uniforme no país, ao mesmo tempo que permite adequações específicas para atender às diferentes realidades locais.

Contudo, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA n.º 26, de 28 de fevereiro de 2025, desrespeitou essa lógica ao impor uma cota de pesca específica para a pesca artesanal de arrasto da tainha apenas para o Estado de Santa Catarina. Ao estabelecer uma limitação que deveria seguir uma norma geral válida para todas as regiões, a Portaria ultrapassou a competência da União, restringindo sua regulamentação a um estado em particular, sem previsão equivalente para outras localidades que também praticam essa atividade pesqueira. Essa decisão fere o princípio da competência concorrente ao não permitir que aos estados exerçam sua prerrogativa de suplementação legislativa conforme suas necessidades regionais.

Além de não ser razoável haver cota para a pesca artesanal de arrasto por seu baixo impacto ambiental e por causa de sua importância social, a adoção de uma cota exclusiva para Santa Catarina cria um desequilíbrio regulatório e desrespeita o princípio constitucional da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

competência concorrente, além de gerar um tratamento desigual entre estados que compartilham características semelhantes na atividade pesqueira.

Ao invés de estabelecer uma norma geral, a Portaria impôs uma regra específica sem justificativa plausível dentro do ordenamento jurídico. Assim, o inciso III do art. 4º da norma editada pelo MPA/MMA não apenas contraria o princípio constitucional da competência concorrente, como também impõe uma restrição desproporcional e sem fundamentação técnica adequada, ferindo a lógica do pacto federativo e a autonomia estadual.

Diante dos fatos aqui relatados e tendo em conta a importância do Senado Federal para a manutenção do pacto federativo e do respeito à autonomia dos Estados, peço apoio aos nobres parlamentares para a urgente aprovação do PDL que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24

- art49\_cpt\_inc5



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 119, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *susta os efeitos do inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

O autor da presente proposição justifica a iniciativa afirmando que a Portaria impôs uma restrição específica sem justificativa plausível dentro do ordenamento jurídico, uma vez que o inciso III do art. 4º da portaria interministerial editada não apenas contraria o princípio constitucional da



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

competência concorrente, como também impõe uma restrição desproporcional e sem fundamentação técnica adequada, ferindo a lógica do pacto federativo e a autonomia estadual.

Ademais, a pesca de arrasto de praia da tainha é uma prática tradicional no litoral do Sul e do Sudeste do país, sustentando economicamente as comunidades pesqueiras e fortalecendo os laços sociais e culturais das comunidades locais, sendo considerada um patrimônio cultural do estado de Santa Catarina.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CMA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à defesa da pesca, em razão do disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise do PDL ora apresentado, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a pesca. Isso significa que, no modelo federativo brasileiro, à União cabe estabelecer normas gerais e aos Estados, adaptar seu conteúdo e diretrizes abrangentes ao contexto regional, definindo normas compatíveis com as particularidades locais.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na prática, a competência concorrente busca equilibrar interesses nacionais – como a proteção ambiental e a produção pesqueira – com as necessidades regionais, que podem variar de acordo com fatores como clima, regime de chuvas, existência de espécies endêmicas e tradições culturais ligadas à atividade pesqueira. Dessa forma, o arcabouço jurídico resultante contempla, de um lado, a uniformidade necessária para a promoção da segurança jurídica e, de outro, a flexibilidade indispensável para atender às peculiaridades locais.

Entretanto, a portaria interministerial ora analisada se contrapõe à ordem federativa constitucionalmente estabelecida e invade as competências dos Estados, à medida em que estabelece um limite de captura total da espécie tainha (*Mugil liza*), no ano de 2025, para a pesca de arrasto de praia, exclusivamente para o Estado de Santa Catarina.

Ademais, a norma infralegal editada confronta as tradições locais ao impor limites a uma prática historicamente reconhecida como patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina, conforme a Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018. Tal prática, consubstanciada no método de arrasto da tainha realizado em canoas de um pau só, movidas a remo, difere sensivelmente da pesca industrial, pois, devido às características rudimentares e às limitações técnicas, não ultrapassa 800 metros da praia, resultando em impacto ambiental significativamente menor.

A restrição imposta pela portaria, portanto, mostra-se desproporcional ao não sopesar devidamente a relevância cultural, social e econômica dessa atividade, nem tampouco o seu reduzido impacto na fauna marinha. Nesse sentido, ignora-se a importância de salvaguardar a cultura pesqueira local, bem como a própria sustentabilidade da pesca artesanal, que se alia à conservação dos recursos naturais.

Em razão do exposto, conclui-se que a norma infralegal invade, flagrantemente, a competência estadual de legislar e de regulamentar a pesca artesanal. E, ainda, ao desconsiderar as peculiaridades regionais e o baixo impacto ambiental do método tradicional, viola o princípio da proporcionalidade e afronta a proteção constitucional do patrimônio cultural.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Dessa forma, impõe-se a necessidade de sustação de efeitos da restrição prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 2025, de modo a harmonizar a tutela do meio ambiente com a salvaguarda das tradições e do modo de vida das comunidades pesqueiras do litoral catarinense.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 119, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a questão dos bioinsumos como pilares da agricultura moderna e da sustentabilidade ambiental, bem como a relevância dos estudos conduzidos pela Dra. Mariângela Hungria na área, recentemente condecorada com o Prêmio Mundial de Alimentação (World Food Prize), reconhecido como o “Nobel” da agricultura.

Proponho para a audiência a presença da Doutora Mariângela Hungria da Cunha, Pesquisadora da Embrapa laureada com o Prêmio Mundial de Alimentação (World Food Prize).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Dra. Mariângela Hungria destacou-se por sua pesquisa inovadora em microbiologia do solo, particularmente no desenvolvimento de bioinsumos à base de bactérias fixadoras de nitrogênio, como *\*Bradyrhizobium\** e *\*Azospirillum\**. Seus estudos permitiram reduzir drasticamente a dependência de fertilizantes químicos, mitigando impactos ambientais e custos produtivos. Sua atuação não só elevou a competitividade da agricultura brasileira, como transformou o país em referência global em tecnologias biológicas.



Ela tem um dos maiores legados na transição do paradigma químico para o biológico, consolidando os bioinsumos como pilares da agricultura moderna. Seus trabalhos permitiram integrar fixação biológica de nitrogênio em culturas estratégicas (milho, feijão, soja, arroz), resultando em ganhos de produtividade superiores a 30% em algumas regiões, com redução de até 90% no uso de fertilizantes nitrogenados.

A Dra. Hungria destacou-se por sua pesquisa inovadora em microbiologia do solo, particularmente no desenvolvimento de bioinsumos à base de bactérias fixadoras de nitrogênio, como *\*Bradyrhizobium\** e *\*Azospirillum\**. Seus estudos permitiram reduzir drasticamente a dependência de fertilizantes químicos, mitigando impactos ambientais e custos produtivos. Sua atuação não só elevou a competitividade da agricultura brasileira, como transformou o país em referência global em tecnologias biológicas.

Ela tem um dos maiores legados na transição do paradigma químico para o biológico, consolidando os bioinsumos como pilares da agricultura moderna. Seus trabalhos permitiram integrar fixação biológica de nitrogênio em culturas estratégicas (milho, feijão, soja, arroz), resultando em ganhos de produtividade superiores a 30% em algumas regiões, com redução de até 90% no uso de fertilizantes nitrogenados.

A magnitude de suas contribuições através da pesquisa fez que entre outros, Mariangela Hungria em maio de 2025, recebesse o “Nobel” da Agricultura é a primeira brasileira a receber tal comenda, também o Prêmio Mulheres e Ciência, parceria entre o MCTI, CNPq, Ministério das Mulheres, British Council e CAF.

Com uma pesquisa sobre insumos biológicos que revolucionam a agricultura, a Engenheira Agrônoma da Embrapa Soja entrou para a história ao ser anunciada como vencedora do Prêmio Mundial da Alimentação (World Food Prize), considerado o "Nobel da Agricultura". Sua obra já foi agraciada com distinções



como o Prêmio Bertha Lutz e o título de Comendadora da Ordem Nacional do Mérito Científico, além de ser referência em fóruns como a FAO e a ONU.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

